



Súmula n. 573

SÚMULA N. 573

Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Referências:

CPC/2015, art. 1.036.

Lei n. 6.194/1974.

Precedentes:

(*)REsp 1.388.030-MG (2ª S, 11.06.2014 – DJe 1º.08.2014) – acórdão publicado na íntegra

(*)EDcl no REsp 1.388.030-MG (2ª S, 27.08.2014 – DJe 12.11.2014) – acórdão publicado na íntegra

AgRg no AREsp 546.911-SP (3ª T, 18.12.2014 – DJe 03.02.2015)

AgRg no AREsp 630.829-SP (3ª T, 12.05.2015 – DJe 18.05.2015)

AgRg no AREsp 672.051-SP (3ª T, 06.10.2015 – DJe 19.10.2015)

AgRg no AREsp 390.267-SC (4ª T, 02.06.2015 – DJe 18.06.2015)

AgRg no Ag 1.158.070-BA (4ª T, 06.08.2015 – DJe 13.08.2015)

AgRg nos

EDcl no AREsp 659.850-MG (4ª T, 03.12.2015 – DJe 11.12.2015)

AgRg no AREsp 724.543-SP (4ª T, 16.02.2016 – DJe 25.02.2016)

(*) Recursos repetitivos.

Segunda Seção, em 22.6.2016

DJe 27.6.2016

RECURSO ESPECIAL N. 1.388.030-MG (2012/0231069-1)

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Bayard Peixoto Alvim

Greice Luzia Pozza e outro(s)

Recorrido: Edna Marina Nascimento Passos

Advogado: Vitor Bizarro Fraga e outro(s)

Interes.: Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor -
MPCON - "Amicus Curiae"

Advogado: Leandro Silva

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543, C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. Sergio Bermudes, pela recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Brasília (DF), 11 de junho de 2014 (data de julgamento).

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator

DJe 1º.8.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre o “*termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima*”.

No caso dos autos, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado em sua ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO SEGURADO. O marco inicial da prescrição deve corresponder ao momento em que a parte teve conhecimento do nascimento do direito subjetivo, ou seja, do fato gerador do seu direito ao pagamento da indenização pretendida.

V.V.

DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL QUE SE CONFIRMA. SENTENÇA MANTIDA. Diante da nova sistemática instaurada pelo NCCB, a prescrição do direito de recebimento ao DPVAT é de 3 anos, conforme determina o art. 206, §3, inciso IX do referido Código. (fl. 184)

Em suas razões, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 193, 206, § 3º, inciso IX, e 2.028 do Código Civil, 219, § 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o termo inicial da prescrição não poderia ficar sujeito ao arbítrio da vítima, que, no caso, teria ciência inequívoca da invalidez desde o término do tratamento, mas somente quatro anos depois veio a realizar o exame no Instituto Médico Legal - IML.

Contrarrazões às fls. 274/280.

O Ministério Público Federal opinou pela fixação da tese na linha da jurisprudência desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição é data da ciência inequívoca da invalidez, o que, em regra, ocorre com a elaboração do laudo no IML. Quanto ao caso, opinou pelo desprovimento do recurso especial.

Por iniciativa deste relator, facultou-se ao Conselho Nacional de Seguros Privado - CNSP, à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, à Defensoria Pública da União - DPU e à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB a oportunidade de intervirem no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

A OAB opinou pela consolidação da tese na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

As demais entidades não se manifestaram nos autos.

A Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON, por meio da petição de fls. 320/340, requereu fosse deferida a sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*, bem como fosse-lhe concedida vista dos autos para manifestação escrita.

O requerimento foi deferido, mas o prazo para manifestação escrita transcorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator): Eminentes colegas, a questão jurídica sujeita à presente afetação, referente ao *termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima*, foi exaustivamente debatida pelas Turmas que compõem esta Seção

de Direito Privado desta Corte, tendo-se consolidado o entendimento nos termos da seguinte Súmula:

Súmula 278/STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Com a edição da súmula, sepultou-se o entendimento de que o termo inicial da prescrição seria sempre a data do acidente, independentemente do tipo de lesão.

Outra questão controversa, porém, ainda persiste nos Tribunais de apelação, referente à necessidade, ou não, de um laudo médico para que a vítima do acidente (beneficiária do seguro) tenha ciência inequívoca da invalidez permanente (total ou parcial).

Essa controvérsia tem gerado, em síntese, três entendimentos jurisprudenciais diversos, a saber.

O primeiro entendimento considera que a invalidez permanente depende de uma declaração médica, sem a qual não há como presumir a ciência da vítima.

No AREsp 235.825/SP, por exemplo, verificou-se que a vítima do acidente submeteu-se a um exame médico em 2003, mas tal exame foi inconclusivo quanto ao caráter permanente da invalidez. Somente em 2006, com a realização de um exame complementar, é que foi caracterizada a invalidez permanente. O Tribunal de origem computou o prazo prescricional a partir da data do segundo exame, não obstante inércia da vítima, que demorou três anos para se submeter ao exame complementar.

O segundo entendimento é uma ligeira mitigação do primeiro. Aceita-se a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória, como nos casos de amputação de membro.

No Ag 1.334.648/MT, por exemplo, o acidente ocorreu em 1996, causando a amputação da perna da vítima. Porém, somente em 2007 a vítima submeteu-se a exame para apurar a invalidez permanente. O Tribunal de origem entendeu que a ciência da invalidez teria ocorrido logo depois do acidente, em 1996, sob o fundamento de que a invalidez permanente é notória nos casos de amputação de membro, podendo-se presumir a ciência do caráter permanente da invalidez desde a data da amputação, independentemente de laudo médico.

O laudo médico, nesses casos, serviria mais para aferir o grau de invalidez, do que para constatá-la.

Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte entendimento doutrinário:

Algumas lesões, em razão da sua gravidade, implicam em invalidez permanente de imediato. É o caso, por exemplo, da dupla amputação dos membros inferiores de uma vítima de acidente de trânsito. Nenhum tratamento poderá desfazer essa substancial perda anatômica, razão pela qual a pessoa faz jus ao recebimento da indenização prontamente, sendo apenas necessária a obtenção de laudo do Instituto Médico-Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima para 'verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais' [...].'

(BERMUDES, Sérgio e FERREIRA, Frederico. Termo inicial da prescrição do Seguro DPVAT. in: DPVAT: um seguro em evolução. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 262)

Interessante destacar que o fato de a invalidez permanente ser uma consequência imediata do acidente, não implica, necessariamente, ciência inequívoca da vítima.

A perda do baço, por exemplo, somente chegará ao conhecimento de uma vítima leiga em Medicina se essa informação lhe for prestada por um médico. Nesses casos, ainda que a lesão seja imediata, a ciência da vítima só ocorrerá em momento posterior.

Voltando as teses acerca da ciência da invalidez, o terceiro entendimento admite que essa ciência possa ser presumida, conforme as circunstâncias do caso.

No REsp 1.305.993/MT, por exemplo, o acidente ocorreu em 1996, causando lesões na coluna lombar e na bacia, mas a invalidez permanente somente veio a ser declarada por médico onze anos depois, em 2007. O Tribunal *a quo* entendeu que o longo decurso de tempo entre o acidente e a data do laudo permite que se presuma a ciência da invalidez. Considerou-se, ainda, que a vítima não comprovou nos autos que estaria realizando tratamento médico ao longo desses onze anos. Consequentemente, julgou-se prescrita a pretensão indenizatória.

No mesmo sentido, o acórdão encontrado no REsp 1.243.351/MT, em que o acidente ocorreu em 1998, causando fratura da perna esquerda da vítima, mas o laudo só foi elaborado em 2008, quando foi constatada a paraparesia (perda parcial de função motora) do membro afetado.

Em todos os casos acima mencionados, o STJ negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7/STJ, mantendo-se, assim, a diversidade de entendimentos trilhada pelos Tribunais de apelação.

A meu juízo, porém, existe uma questão jurídica, a par da controvérsia fática, que merece análise por esta Corte Superior.

Trata-se do enquadramento dos casos nas hipóteses do art. 334 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

*IV - em cujo favor milita **presunção legal** de existência ou de veracidade.*

(sem grifos no original)

O primeiro entendimento acima descrito, exigindo um laudo médico para que se considere a ciência inequívoca da vítima, está de acordo com esse dispositivo legal (*a contrario sensu*), pois o laudo médico é uma prova documental.

O segundo entendimento também está de acordo, pois o caráter permanente da invalidez em hipóteses como amputação de membro constitui fato notório para a vítima, enquadrando-se no inciso I, supra.

O terceiro entendimento, contudo, parece afrontar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste.

Essa questão deve ser contextualizada a realidade brasileira em que a maioria das vítimas se submetem a tratamento médico e fisioterápico custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que sabidamente é bastante demorado nesses casos em que não há mais risco de vida.

Desse modo, o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido.

Nos casos exemplificados na descrição do terceiro entendimento acima apresentado, as vítimas sofreram lesões na coluna e na perna, respectivamente, tendo convivido com essas lesões por muitos anos, até submeterem-se a exame para verificar a invalidez permanente.

Ora, por mais que as vítimas sentissem redução em sua capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não seria suficiente para autorizá-las a pleitear a

indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez “permanente”.

E esse caráter permanente da invalidez, a meu juízo, é inalcançável ao leigo em Medicina.

Para se afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, é necessário concluir pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos disponíveis, o que não é possível sem conhecimentos médicos.

Frise-se que não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico.

De outra parte, cabe refletir sobre a possibilidade de manipulação do prazo prescricional por parte da vítima, conforme advertem **BERMUDES e FERREIRA**, nos seguintes termos, *litteris*:

Condicionar o início do prazo de prescrição, em situações com essa [invalidez permanente], à obtenção do laudo atestando a existência da invalidez e a sua extensão equivaleria, na prática, a permitir que o beneficiário se assenhorasse do prazo de prescrição, em detrimento da garantia constitucional da segurança jurídica e da finalidade do instituto da prescrição, que busca tutelar a segurança e a paz públicas. (ob. cit., p. 267)

A preocupação dos referidos autores é que a vítima, depois de transcorrido o prazo prescricional, obtenha um novo laudo médico e ajuíze a ação, omitindo, por má-fé, a existência de um laudo médico mais antigo.

Ora, no Direito brasileiro, a má-fé não pode ser presumida.

Então, caso a seguradora desconfie dessa manipulação do prazo prescricional, cabe-lhe diligenciar junto ao IML para saber se a vítima submeteu-se, ou não, a exame médico em data anterior.

Do contrário, há de prevalecer, como termo inicial da prescrição, a data indicada no laudo médico apresentado pela vítima.

Assim, atento ao atual cenário fático e normativo, a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtém um laudo médico atestando tal fato.

Propõe-se, destarte, a consolidação das teses, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

I. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

II. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

Passando ao caso concreto, julgou com acerto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao contar a prescrição a partir do laudo médico apresentado pela vítima, não obstante o decurso do prazo de quatro anos entre o momento do acidente e a data do laudo.

Assim, o recurso especial não merece provimento.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

(i) Para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez;

i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

(ii) Caso concreto: nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, no caso concreto, porque observo que a lesão aqui não é daquelas óbvias, cujo caráter definitivo, sem possibilidade de tratamento, se pudesse de logo presumir sabido pela vítima. Mas tenho reservas quanto à tese exposta no item 2 para efeito de repetitivo, porque penso que ficaria ao alvedrio dos juízos de origem qualificar qualquer evento como sendo de notória ou não a invalidez. Preocupa-me, sobretudo, a parte final, quando diz “não se admitindo presunção de ciência”.

Então, acompanho o voto, salvo quanto ao item 2 da tese, em que faço a ressalva quanto à expressão: “Não se admitindo presunção de ciência”. Isso

porque penso – não estou dizendo da má-fé ou da boa-fé de cada segurado e nem das especificidades de cada caso concreto, o que não é a nossa missão em recurso repetitivo. Esta parte “não se admitindo presunção de ciência” impediria até as instâncias ordinárias de, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, concluir que é evidente que, naquele caso, a vítima já sabia do caráter definitivo da lesão.

EDcl no RECURSO ESPECIAL N. 1.388.030-MG (2012/0231069-1)

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Bayard Peixoto Alvim

Greice Luzia Pozza e outro(s)

Embargado: Edna Marina Nascimento Passos

Advogado: Vitor Bizarro Fraga e outro(s)

Interes.: Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor -
MPCON – “Amicus Curiae”

Advogado: Leandro Silva

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO DECISUM.

1 - ALTERAÇÃO DATESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: “1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.”

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para alterar a segunda tese repetitiva, que passa a constar da seguinte forma: “i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.” Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Raul Araújo, Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator

DJe 12.11.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Trata-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. *Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.*

3. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.* (fl. 388)

A parte embargante, alega, essencialmente, contradição no acórdão recorrido, pois “*embora se tenha alterado a parte dispositiva do v. acórdão embargado quanto à proposição para fins do art. 543-C do CPC - relativizando-se a presunção -, a fundamentação do voto condutor do v. acórdão embargado restou inalterada*” (fl. 408).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator): Eminentes colegas, os aclaratórios merecem acolhida.

Na sessão de 11/06/2014, a Min. Maria Isabel Gallotti abriu divergência quanto à redação original da tese 1.2, tendo apresentado voto escrito à fl. 399.

Este relator, então, propôs uma alteração da tese para acolher a proposta da Min.^a Maria Isabel Gallotti.

A tese proposta, contudo, merece ser aperfeiçoada para melhor expressar o entendimento firmado na sessão de julgamento.

Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para a tese 1.2:

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.

Destarte, os embargos de declaração merece ser acolhidos, sem agregação de efeitos infringentes.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É o voto.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Penso que assiste razão ao embargante, quando alega que a fundamentação do voto condutor do acórdão

apresenta aparente contradição com a tese que resultou aprovada pela Seção na conclusão do julgamento.

Inicialmente, foram propostas pelo eminente relator, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, as seguintes teses:

“1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, *não se admitindo presunção de ciência.*”

Essas teses decorreram da fundamentação exposta nos seguintes termos, no voto do relator:

“Outra questão controvertida, porém, ainda persiste nos Tribunais de apelação, referente à necessidade, ou não, de um laudo médico para que a vítima do acidente (beneficiária do seguro) tenha ciência inequívoca da invalidez permanente (total ou parcial).

Essa controvérsia tem gerado, em síntese, três entendimentos jurisprudenciais diversos, a saber.

O primeiro entendimento considera que a invalidez permanente depende de uma declaração médica, sem a qual não há como presumir a ciência da vítima.

(...)

O segundo entendimento é uma ligeira mitigação do primeiro. Aceita-se a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória, como nos casos de amputação de membro.

(...)

Interessante destacar que o fato de a invalidez permanente ser uma consequência imediata do acidente, não implica, necessariamente, ciência inequívoca da vítima.

A perda do baço, por exemplo, somente chegará ao conhecimento de uma vítima leiga em Medicina se essa informação lhe for prestada por um médico. Nesses casos, ainda que a lesão seja imediata, a ciência da vítima só ocorrerá em momento posterior.

Voltando as teses acerca da ciência da invalidez, o terceiro entendimento admite que essa ciência possa ser presumida, conforme as circunstâncias do caso.

No REsp 1.305.993/MT, por exemplo, o acidente ocorreu em 1996, causando lesões na coluna lombar e na bacia, mas a invalidez permanente somente veio a

ser declarada por médico onze anos depois, em 2007. O Tribunal *a quo* entendeu que o longo decurso de tempo entre o acidente e a data do laudo permite que se presuma a ciência da invalidez. Considerou-se, ainda, que a vítima não comprovou nos autos que estaria realizando tratamento médico ao longo desses onze anos. Consequentemente, julgou-se prescrita a pretensão indenizatória.

No mesmo sentido, o acórdão encontrado no REsp 1.243.351/MT, em que o acidente ocorreu em 1998, causando fratura da perna esquerda da vítima, mas o laudo só foi elaborado em 2008, quando foi constatada a paraparesia (perda parcial de função motora) do membro afetado.

Em todos os casos acima mencionados, o STJ negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7/STJ, mantendo-se, assim, a diversidade de entendimentos trilhada pelos Tribunais de apelação.

A meu juízo, porém, existe uma questão jurídica, a par da controvérsia fática, que merece análise por esta Corte Superior.

Trata-se do enquadramento dos casos nas hipóteses do art. 334 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

(...)

O primeiro entendimento acima descrito, exigindo um laudo médico para que se considere a ciência inequívoca da vítima, está de acordo com esse dispositivo legal (*a contrario sensu*), pois o laudo médico é uma prova documental.

O segundo entendimento também está de acordo, pois o caráter permanente da invalidez em hipóteses como amputação de membro constitui fato notório para a vítima, enquadrando-se no inciso I, *supra*.

O terceiro entendimento, contudo, parece afrontar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste."

Durante os debates, manifestei a seguinte ressalva:

"Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, no caso concreto, porque observo que a lesão aqui não é daquelas óbvias, cujo caráter definitivo, sem possibilidade de tratamento, se pudesse de logo presumir sabido pela vítima. Mas tenho reservas quanto à tese exposta no item 2 para efeito de repetitivo, porque penso que ficaria ao alvedrio dos juízos de origem qualificar qualquer evento como sendo de notória ou não a invalidez. Preocupa-me, sobretudo, a parte final, quando diz "não se admitindo presunção de ciência".

Então, acompanho o voto, salvo quanto ao item 2 da tese, em que faço a ressalva quanto à expressão: "Não se admitindo presunção de ciência". Isso porque penso – não estou dizendo da má-fé ou da boa-fé de cada segurado e

nem das especificidades de cada caso concreto, o que não é a nossa missão em recurso repetitivo. Esta parte “não se admitindo presunção de ciência” impediria até as instâncias ordinárias de, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, concluir que é evidente que, naquele caso, a vítima já sabia do caráter definitivo da lesão.

Em acolhimento a essa ponderação, foi alterado, por unanimidade, o final da segunda tese que terminou aprovado nos seguintes termos:

“1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, *sendo relativa a presunção de ciência.*”

Penso, com a devida vênia, que há aparente contradição entre a fundamentação do voto condutor do acórdão e a ressalva.

Com efeito, a fundamentação do acórdão expressamente rejeita a possibilidade de que a ciência possa ser presumida, conforme as circunstâncias do caso, apuradas na fase de instrução, embora tenha sido exatamente essa a possibilidade que justificou a alteração da parte final da segunda tese, conforme exposto em meu voto acima também transcrito.

É certo que o entendimento da Seção, acompanhando o voto do Relator, foi no sentido de que não se pode presumir o conhecimento da doença do mero decurso do tempo, ou da simples falta de comprovação de tratamento médico no período, decorrente, na maior parte das vezes, das dificuldades do sistema público de saúde.

Mas há outras circunstâncias, passíveis de apuração na instrução e valoração pelo juízo de origem, como documentos, a própria confissão da parte, ou sua comprovada conduta incompatível com o desconhecimento da invalidez permanente, passíveis de aferição pelas instâncias ordinárias.

Por outro lado, penso que a redação da tese também não ficou clara.

Proponho, portanto, seja revista a redação da segunda tese, para que passe a constar:

“1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico”.



Súmula n. 574

SÚMULA N. 574

Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

Referências:

CP, art. 184, § 2º.

CPC/2015, art. 1.036.

Precedentes:

(*)REsp 1.456.239-MG (3ª S, 12.08.2015 – DJe 21.08.2015)
– acórdão publicado na íntegra

(*)REsp 1.485.832-MG (3ª S, 12.08.2015 – DJe 21.08.2015)

AgRg na Rcl 21.857-MG (3ª S, 10.06.2015 – DJe 23.06.2015)

AgRg no REsp 1.451.608-SP (5ª T, 19.05.2015 – DJe 05.06.2015)

AgRg no REsp 1.458.252-MG (5ª T, 09.06.2015 – DJe 19.06.2015)

AgRg no AREsp 650.192-SC (5ª T, 30.06.2015 – DJe 04.08.2015)

AgRg no AREsp 399.130-SP (5ª T, 13.10.2015 – DJe 29.10.2015)

AgRg no AREsp 409.388-SP (6ª T, 08.05.2014 – DJe 28.05.2014)

AgRg no REsp 1.469.677-MG (6ª T, 04.09.2014 – DJe 19.09.2014)

AgRg nos

EDcl no REsp 1.387.999-SP (6ª T, 10.02.2015 – DJe 25.02.2015)

HC 312.187-RS (6ª T, 24.03.2015 – DJe 31.03.2015)

AgRg no REsp 1.376.830-TO (6ª T, 15.09.2015 – DJe 05.10.2015)

(*) Recursos repetitivos.

Terceira Seção, em 22.6.2016

DJe 27.6.2016

RECURSO ESPECIAL N. 1.456.239-MG (2014/0125133-0)

Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Evandro Ferreira da Fonseca

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Interes.: Defensoria Pública da União - "Amicus Curiae"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PERÍCIA SOBRE TODOS OS BENS APREENDIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DOS ASPECTOS EXTERNOS DO MATERIAL APREENDIDO. SUFICIÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS VIOLADOS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: *É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.*

2. Não se exige, para a configuração do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que todos os bens sejam periciados, mesmo porque, para a caracterização do mencionado crime, basta a apreensão de um único objeto.

3. A constatação pericial sobre os aspectos externos dos objetos apreendidos já é suficiente para revelar que o produto é falso.

4. A violação de direito autoral extrapola a individualidade do titular do direito, pois reduz a oferta de empregos formais, causa prejuízo aos consumidores e aos proprietários legítimos, fortalece o

poder paralelo e a prática de atividades criminosas, de modo que não é necessária, para a caracterização do delito em questão, a identificação do detentor do direito autoral violado, bastando que seja comprovada a falsificação do material apreendido.

5. Recurso especial representativo da controvérsia provido para reconhecer a apontada violação legal e, conseqüentemente, cassar o acórdão recorrido, reconhecer a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prossiga no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0024.09.754567-7/001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator

DJe 21.8.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz: O *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS* interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais* (Apelação Criminal n. 1.0024.09.754567-7/001).

Consta dos autos que o recorrido foi condenado, em primeiro grau, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, porque, em 23/7/2009, tinha em depósito e expunha à venda, com intuito de lucro, cópias de obra intelectual

e fonogramas reproduzidos com violação de direitos autorais. Com o acusado foram apreendidas 685 mídias de CD e 642 mídias de DVD.

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, à qual foi dado provimento para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por “ausência de prova material válida e escorreita” (fl. 210). Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os quais, no entanto, foram rejeitados.

O recorrente alega violação do art. 184, § 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que “a perícia realizada por amostragem e por meio da análise das características externas dos CD’s e DVD’s apreendidos é suficiente para provar a materialidade do delito do art. 184, § 2º, do Código Penal, sobretudo quando amparada na confissão do acusado” (fl. 240).

Argumenta que também “é desnecessária a identificação dos artistas vitimados, pois se trata de crime de ação penal pública incondicionada, que independe de representação do ofendido” e considera que “a simples comprovação pericial de que as mídias foram objeto de falsificação já demonstra a violação dos direitos autorais” (fl. 241).

Nesse sentido, defende que “é inviável analisar o conteúdo de cada CD e DVD apreendido, discriminando os títulos e os autores das obras, dada a limitação de meios da Polícia Civil”, mesmo porque “o delito em questão, cuja prova da materialidade depende da realização de exame pericial, geralmente implica a apreensão de grande quantidade e variedade de mídias” (fl. 241).

Assim, pondera que “a análise e descrição, de forma pormenorizada, de todo o material apreendido, implicaria na paralização de todo o trabalho da criminalística por longo período de tempo, apenas para atender a um ou a poucos inquéritos” (fl. 242).

Argumenta que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a exigência do legislador de que a perícia seja realizada sobre todos os bens apreendidos se presta, na verdade, não para a comprovação da materialidade delitiva, mas para fins de dosimetria da pena, mais especificamente para a exasperação da reprimenda-base.

Considera, ainda, que “é desnecessário apontar os artistas vitimados, pois se trata de crime de ação penal pública incondicionada, que independe de representação do ofendido, bastando a ocorrência do crime” (fl. 244).

Enfatiza que, “em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento de que o delito do art. 184, § 2º, do Código Penal, é crime formal, não se exigindo, para a sua consumação, a ocorrência de qualquer resultado naturalístico (consistente na diminuição do patrimônio daquele que teve seu direito autoral violado)” (fl. 246).

Salienta, por fim, que a própria Corte estadual concluiu pela existência de conteúdo gravado nas mídias submetidas a exame.

Requer o provimento do recurso especial, para que seja cassado o acórdão recorrido e, conseqüentemente, seja restabelecida a sentença que condenou o acusado como incurso no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 252-263.

Por meio da decisão de fls. 287-288, determinei que este recurso fosse processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 deste Superior Tribunal.

Feitas as comunicações de praxe, a Defensoria Pública da União manifestou-se, às fls. 304-310, na qualidade de *amicus curiae*.

O Ministério Público Federal reiterou parecer de fls. 281-283, em que se manifestou pelo *provimento* do recurso (fl. 314).

VOTO

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator): De início constato a tempestividade do recurso especial, interposto com espeque no 105, III, “a”, da Constituição da República e verifico o preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais para seu processamento.

Houve questionamento do tema objeto da impugnação, esgotaram-se os recursos ordinários, indicou-se o dispositivo de lei federal alegadamente contrariado e se expuseram os fatos e o direito de modo a permitir o exame da aventada questão jurídica.

Por conseguinte, conheço do Recurso Especial.

I. Questão jurídica

A controvérsia posta neste recurso especial cinge-se a saber: a) se a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal pode

ser comprovada mediante laudo pericial feito por amostragem do produto apreendido; b) se é suficiente a análise de características externas do material apreendido para a aferição da falsidade necessária à tipificação do delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal; c) se, para a configuração do crime em questão, é indispensável a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.

Os direitos autorais, objeto de regulação pela Lei n. 9.610/1998, são denominações utilizadas em referência ao rol de direitos dos autores e de suas obras intelectuais, as quais podem ser literárias, artísticas ou científicas. Para Luiz Regis Prado, são direitos que, “em sentido lato, têm natureza mista, de cunho pessoal ou moral e patrimonial” (*Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Especial. v. 2, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 669*). De acordo com a Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998), esses direitos são, para os efeitos legais, bens móveis (art. 3º), com características, ao mesmo tempo, de direito pessoal e de direito real.

Segundo lições de Eduardo Pimenta e Rui Caldas Pimenta, os direitos autorais

são o conjunto de prerrogativas jurídicas atribuídas, com exclusividade, aos autores e titulares de direitos sobre obras intelectuais (literárias, científicas e artísticas) para opor-se a todo atentado contra estas prerrogativas exclusivas, como também os que são direitos conexos (intérprete ou executante, produtores fonográficos e empresa de radiofusão) aos direitos do autor, aos quais, para efeitos legais, aplicar-se-ão as normas relativas aos direitos do autor. (*Dos crimes contra a propriedade intelectual. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 29*)

Ainda, trago os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, segundo o qual os direitos autorais consistem “nos benefícios, vantagens, prerrogativas e direitos patrimoniais, morais e econômicos provenientes de criação artísticas, científicas, literárias e profissionais de seu criador, inventor ou autor.” (*Tratado de Direito Penal. Parte Especial. v. 3, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 399*).

O direito autoral, portanto, disciplina a atribuição de direitos relativos às obras literárias, científicas e artísticas, englobando tanto o direito do autor quanto os conexos, tais como os direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão.

Ao tornar-se signatário de diversos acordos e tratados internacionais que tutelam os direitos autorais, o Brasil assumiu o compromisso de respeitar aqueles

direitos mínimos de referência. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, dispõe que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Já a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, “entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos” (art. 1º da referida Lei).

Assinale-se também que o Brasil é membro de diversas convenções internacionais que corroboram a proteção prevista na legislação pátria, entre elas a Convenção de Berna, a Convenção Universal sobre o Direitos do Autor e a Convenção Interamericana sobre os direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas.

A Lei de Direitos Autorais conceitua, em seu art. 5º, VI, o termo *reprodução* como “a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido”. Define, ainda, no art. 5º, VII, o termo *contrafação*, usualmente denominada pirataria, que é a reprodução não autorizada.

O Código Penal, por sua vez, em seu Título III, denominado “Dos crimes contra a propriedade imaterial”, especificamente no Capítulo I, intitulado “Dos crimes contra a propriedade intelectual”, disciplina, em seu art. 184, o crime de violação de direito autoral.

Ao tratar das consequências geradas pelo uso indevido da propriedade intelectual, Jansen Amadeu do Carmo Madeira observa que:

A proteção ao direito de propriedade intelectual (direito autoral e industrial) ganhou relevo constitucional e possui ampla rede normas capazes de assegurar ao proprietário pleno direito da obra e/ou invento. Contudo, a realidade demonstra que, a cada dia, uma vasta gama de produtos e criações sofre com o uso indevido da propriedade intelectual, *gerando comércio de produtos piratas que inundam a vida social e causam prejuízo aos consumidores, aos proprietários legítimos, ao comércio e ao Estado.* (*Desafios atuais no Combate às Infrações de Propriedade Industrial*. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 3. p. 1. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/3/Combate_a_Pirataria_e_Agressao_71.pdf> Acesso em 3 ago. 2015).

Luciano Silva Barreto, por sua vez, complementa:

O comércio ilegal de produtos contrafeitos é uma prática muito comum e vem gerando enormes prejuízos financeiros para os autores das obras, para o

comércio e para a sociedade como um todo, *diante dos impostos que deixam de ser arrecadados e os postos de empregos que deixam de ser efetivados.* (Desafios atuais no Combate às Infrações de Propriedade Industrial. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 3. p, 1. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/3/Combate_a_Pirataria_e_Agressao_100.pdf> Acesso em 3 ago. 2015).

Entre os prejuízos causados pelas violações dos direitos autorais, no Brasil, o Sistema Firjan contabiliza que a pirataria, como um todo, afeta a arrecadação de R\$ 40 bilhões em impostos e promove a perda de 2 milhões de empregos formais, sendo mais de 20 mil vagas somente na indústria cinematográfica. (Disponível em: <<http://www.firjan.org.br/data/pages/2C908CE9229431C90122AA7E89491E75.htm>>).

Vê-se, portanto, que o mercado ilegal de produtos contrafeitos alimenta o crime em várias dimensões, causando grandes prejuízos financeiros não só aos titulares dos direitos autorais e enfraquecendo o comércio regular, com relevante impacto na arrecadação tributária.

II. Contextualização

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, porque tinha em depósito e expunha à venda, com intuito de lucro, cópias de obra intelectual e fonogramas, em um total de 685 mídias de CD e 642 mídias de DVD apreendidas.

O Juiz sentenciante julgou procedente a denúncia para condenar o acusado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, mais multa, como incurso no art. 184, § 2º, do Código Penal, pelos fundamentos abaixo delineados (fls. 138-139):

Em relação ao pedido de nulidade do presente processo, devido à ausência de materialidade, entendo-o impertinente. Como já dito, a materialidade restou satisfatoriamente comprovada no caso em exame, inclusive pelo laudo pericial (fls. 52/54), necessário às infrações que deixam vestígio, conforme determina o art. 158 do CPP.

É certo que, mesmo quando realizado por amostragem, o laudo é considerado válido e suficiente, sendo desnecessário periciar todo o material apreendido para se constatar a falsidade dele.

Ademais realizou-se um segundo exame pericial, complementar, acostado às fls. 94/95. Em ambos os laudos, consta a devida descrição dos objetos apreendidos e periciados, de modo que é possível registrar os sujeitos passivos desse tipo penal, isto é, quais os autores foram lesionados com a contrafação de suas obras.

Portanto, é forçoso concluir a violação de direitos autorais, uma vez que o acusado expunha à venda CD's e DVD's comprovadamente "pirateados".

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, à qual foi dado provimento para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos a seguir expostos (fls. 209-211):

Com efeito, deve ser decretada a absolvição do apelante, haja vista que a materialidade do fato considerado delituoso não restou devidamente comprovada.

Foram apreendidos 685 (seiscentos e oitenta e cinco) CD's e 642 (seiscentos e quarenta e dois) DVDs que estariam expostos à venda (fl. 10).

Realizadas as perícias do material apreendido (fls. 52/54 e 94/95), as senhoras peritas concluíram pela falsidade em virtude de haver divergências do material apreendido com as características de fabricação comuns aos utilizados no padrão, por confronto.

É notório que os peritos criminais não examinaram ou periciaram o conteúdo dos "CD's", ao afirmarem nas "Considerações iniciais: ... as signatárias do presente laudo submeteram as peças motivo e padrão a sucessivas análises individuais e comparativas"...

Afirmaram, ainda, que o material padrão era constituído de DVDs e CD's similares autênticos, bem como, bibliografia específica utilizada na análise de elementos de segurança disponibilizada pela ADEPI (Associação de Defesa de Propriedade Intelectual) e APDIF (Associação Protetora dos Direitos Intelectuais Fonográficos) do Brasil" (fls. 52/54), acrescentando o laudo de fls. 94/95, que o material era também constituído de "mídias autênticas diversas".

As perícias realizadas levam à incerteza se o material examinado continha ou não gravações caracterizadoras da contrafação e se estava apto a ser utilizado como obra falsificada porque, apesar de consta laudo de fls. 94/96 que as mídias "exibem conteúdo gravado", nada especificou a perícia acerca do procedimento adotado para se chegar a conclusão de que tal conteúdo era falsificado.

A infração denunciada deixa vestígios, sendo indispensável exame de corpo de delito, como determina o art.158 do Código de Processo Penal.

Por seu turno, o artigo 160 da lei adjetiva penal, determina que os senhores peritos, no caso, oficiais, descrevam minuciosamente o que examinaram. Constata-se, de uma simples leitura do laudo, que não atenderam a norma cogente do citado artigo 160, porque não descreveram minuciosamente o que continham os objetos examinados.

Isto posto, por ausência de prova material válida e escoreita, dá-se provimento ao recurso para, em reformando a sentença hostiliza absolver a apelante da

imputação relativa ao crime previsto no artigo 184, § 2º do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

III. O delito de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, do Código Penal)

Conforme doutrina Luiz Regis Prado, a preocupação com a violação dos direitos autorais teve início no mundo a partir da criação da imprensa e, principalmente, com a Revolução Francesa, que proclamou a liberdade de imprensa. (*Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte Especial. v. 2, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 665-668).

O referido autor registra que, no Brasil, a primeira previsão sobre o assunto se deu com as Ordenações Filipinas, que dispunham sobre o delito de imprimir livros sem licença do rei. O Código Criminal do Império de 1830, por sua vez, trouxe norma sobre a violação dos direitos autorais, que se tratava, na verdade, de uma modalidade do delito de furto. E o Código Penal de 1890 previu a violação dos direitos autorais em condutas distribuídas em nove dispositivos.

Ainda, segundo anota Luiz Regis Prado (op. cit., p. 665-668), com o Código Penal de 1940, as condutas anteriormente previstas foram sintetizadas na forma do art. 184, alterado pelas Leis n. 6.895/1980, 8.635/1993 e 10.695/2003, esta denominada Lei Antipirataria, que, com o fim de enrijecer o combate à pirataria, cada vez mais crescente em decorrência, especialmente, dos avanços tecnológicos, introduziu significativas alterações na redação do artigo, inserindo novas figuras típicas, além de conferir maior amplitude às existentes e de majorar o *quantum* das penas abstratamente cominadas.

Atualmente, assim dispõe o art. 184 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta,

tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito do autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, “o bem jurídico protegido é o direito autoral, que, na verdade, constitui um complexo de direitos – morais e patrimoniais – nascidos com a criação da obra”. Outrossim, “a violação dos direitos de autor pode concretizar-se de formas variadas, tais como a reprodução gráfica da obra original, ou comercialização de obras originais, sem a autorização do autor ou seu representante legal.” (*Tratado de Direito Penal. Parte Especial. v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 398*).

Para a caracterização do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, é indispensável, além do dolo (consistente na vontade livre e consciente de o sujeito violar direito autoral), o especial motivo de agir, contido na expressão “com o intuito de lucro direto ou indireto”, de se obter qualquer ganho, proveito ou vantagem econômica.

Por sua vez, a violação de direito autoral, em regra, é crime que deixa vestígios e, portanto, demanda, necessariamente, prova pericial para sua comprovação. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 982*).

Sobre a comprovação desses delitos, a Lei n. 10.695/2003, Lei Antipirataria, além de modificar o art. 184 do Código Penal, conforme já exposto, incluiu os arts. 530-A e seguintes ao Código de Processo Penal, para facilitar a apuração dos crimes contra a propriedade intelectual. Com tal intuito, o legislador previu

a possibilidade de elaboração de laudo pericial por apenas um perito e, nos crimes de ação penal pública incondicionada, possibilitou à autoridade policial agir de ofício, apreendendo o produto ilícito e tomando as medidas necessárias para cessar a atividade criminosa.

Daí o debate sobre se a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal pode ser comprovada mediante laudo pericial feito por amostragem do produto apreendido; se é suficiente a análise de características externas do material para a aferição da falsidade necessária à tipificação do delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal e, ainda, se, para a configuração do delito em questão, é indispensável a identificação dos titulares dos direitos autorais violados.

IV. Prova pericial realizada por amostragem

Um dos aspectos atinentes ao delito em questão consiste em saber se a materialidade do crime positivado no art. 184, § 2º, do Código Penal pode ser comprovada mediante laudo pericial feito por amostragem do produto apreendido.

Segundo o Código de Processo Penal, nos casos de delitos contra a propriedade imaterial, perseguidos mediante ação penal pública, como é o caso, deve ser observado o procedimento previsto nos arts. 530-B a 530-H, para a comprovação da materialidade dos referidos crimes.

Dispõe o art. 530-D do Código de Processo Penal que: “Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo”.

Sobre o tema, Heráclito Antônio Mossin esclarece que “a finalidade do exame é a demonstração dos elementos sensíveis da prática delitiva. A perícia se torna imprescindível por ser ela o mecanismo legal demonstrador da materialidade da infração típica que deixa rastros.” (*Comentários ao Código de Processo Penal à luz da doutrina e da jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Manole, 2012, p. 1.080).

Ainda que o mencionado dispositivo legal literalmente disponha que a perícia deva ser realizada sobre todos os bens apreendidos, certo é que *não se tem acolhido tal exigência para fins de comprovação da materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, mesmo porque a apreensão de um único objeto basta*

para que, realizada a perícia e identificada a falsidade dos bens periciados, se tenha como configurado o delito em questão.

Essa também é a compreensão de Eduardo Pimenta e Rui Caldas Pimenta, segundo os quais “A comercialização da obra reproduzida sem autorização proporciona normalmente ao violador um ganho, sendo necessário apenas a venda de um exemplar para se configurar a ação criminoso.” (*Dos crimes contra a Propriedade Intelectual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 207).

Conforme ressaltado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do *HC n. 213.758/SP* (DJe 10/4/2013), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior:

Hoje, há critérios estatísticos aptos a permitir que o perito conclua sobre a falsidade ou autenticidade dos bens a partir de exemplares representativos da amostra apreendida, sobretudo quando verificado que os objetos apreendidos são idênticos, de forma que se revela, na verdade, contraproducente a análise de dezenas ou mesmo de centenas de produtos praticamente idênticos para fins de comprovação da materialidade do delito de violação de direito autoral.

Entender de forma diversa o disposto no art. 530-D do Código de Processo Penal apenas dificultaria a apuração do delito em questão e retardaria o término do processo judicial, em inobservância ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Dessa forma, “a exigência do legislador de que a perícia seja realizada sobre todos os bens apreendidos se presta, na verdade, *não para fins de comprovação da materialidade delitiva, mas para fins de dosimetria da pena, mais especificamente para a exasperação da reprimenda-base*, uma vez que se mostra mais acentuada a reprovabilidade do agente que reproduz, por exemplo, com intuito de lucro, 500 obras intelectuais, [...], do que aquele que, nas mesmas condições reproduz apenas 20.” (*HC n. 213.758/SP*).

Também a *Quinta Turma* deste Superior Tribunal possui o entendimento de que a materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal pode ser comprovada mediante *perícia por amostragem* no material apreendido. Exemplificativamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS DO CRIME. PERÍCIA DO MATERIAL POR AMOSTRAGEM. POSSIBILIDADE.

É dispensável a identificação das supostas vítimas para a configuração do delito de violação de direito autoral. Dessa forma, não há se falar em ausência de prova da materialidade quando a perícia - *mesmo que feita por amostragem* - realizada sobre os aspectos externos do material apreendido comprova a falsidade do produto (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(*AgRg no REsp n. 1.451.608/SP*, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 5/6/2015).

No caso, não obstante hajam sido apreendidas com o recorrido 685 mídias de CD e 642 mídias de DVD, “foram alvo das análises periciais 54 unidades de mídias de DVD’s [...] de filmes e músicas, e 81 unidades de mídias de CD’s” (fls. 66-68).

Após a análise do material, concluíram os peritos que “as mídias periciadas são produtos de contrafação (pirataria) e foram reproduzidas com violação dos direitos autorais inerentes a estas obras intelectuais, pois não apresentam as características de originalidade comuns às legítimas, como qualidade e/ou tipos de impressão, numeração IFPI, caixa de acondicionamento, entre outras” (fl. 67).

Tais circunstâncias, a toda evidência, comprovam a *materialidade* do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, ainda que, conforme mencionado, a perícia haja sido realizada sobre parte do material apreendido.

V. Perícia realizada em características externas do material apreendido

Outro ponto que se discute neste recurso especial é se a análise de características externas do material apreendido se mostra suficiente para a aferição da falsidade necessária à tipificação do delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Sobre a matéria posta em discussão, destaco que este Superior Tribunal possui o entendimento de que *é dispensável excesso de formalismo para a constatação da materialidade do crime de violação de direito autoral*, de modo que a simples análise de aspectos externos dos objetos apreendidos é suficiente para a comprovação da falsidade necessária à configuração do delito.

Registro que a análise das características externas, tais como a padronização das impressões gráficas, presença de logotipo padrão, códigos IFPI, nome do fabricante, cor do disco, e a conclusão de que os objetos não possuem características de fabricação comuns, são suficientes a atestar a falsificação, “até mesmo porque, na maioria dos casos, o conteúdo da mídia falsificada é

idêntico ao produto original, situando a diferença unicamente em seus aspectos externos.” (*AgRg no REsp n. 1.359.458/MG*, Rel. Ministra *Laurita Vaz*, 5ª T., DJe 19/12/2013).

Assim, seguindo o intuito da legislação pátria de facilitar o combate à pirataria, não seria razoável exigir minúcias no laudo pericial, como a análise do conteúdo das mídias apreendidas, mesmo porque “a caracterização da materialidade delitiva [...] pode ser afirmada [até mesmo] por exames visuais sobre a mídia fraudada.” (*AgRg no REsp n. 1.441.840/MG*, Rel. Ministro *Moura Ribeiro*, 5ª T., DJe 10/6/2014).

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado da Quinta Turma desta Corte:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser dispensável excessivo formalismo no que concerne à constatação da materialidade do delito de violação de direito autoral. Verificando-se que a perícia realizada sobre os aspectos externos do material apreendido revelou que todo o produto é falso, haja vista não possuir características de fabricação comuns aos utilizados no padrão de confronto, não há se falar em ausência de prova da materialidade.

(*AgRg nos EDcl no REsp 1.387.261/SP*, Rel. Ministro *Marco Aurélio Bellizze*, 5ª T., DJe 12/11/2013, destaquei).

Idêntica compreensão possui a Sexta Turma acerca da questão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 184, § 2º, DO CP. OCORRÊNCIA. VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". MATERIALIDADE COMPROVADA. PERÍCIA REALIZADA NOS ELEMENTOS EXTERNOS. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *É assente nesta Corte Superior o entendimento de que é suficiente a análise das características externas dos objetos para aferição da falsidade necessária à tipificação do crime do artigo 184, § 2º, do Código Penal.*

2. O reconhecimento da validade da perícia realizada nos elementos externos não implica o reexame de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(*AgRg no REsp n. 1.499.185/MG*, Rel. Ministra *Maria Thereza de Assis Moura*, DJe 9/3/2015).

No caso, o laudo pericial complementar acostado às fls. 120-121 evidenciou que “as mídias periciadas exibem conteúdo gravado, sendo produto

de contrafação (pirataria), uma vez que não apresentam as características de originalidade comuns às legítimas”, de modo que não há como absolver o recorrido por ausência de provas acerca da materialidade delitiva.

VI. Desnecessidade de identificação dos titulares do direito autoral violado ou de quem os represente

Por fim, o terceiro ponto que se discute neste recurso especial é se, para a configuração do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, é indispensável a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.

A violação de direito autoral extrapola a individualidade do titular do direito, devendo ser tratada como ofensa ao Estado e a toda a coletividade, visto que acarreta a diminuição na arrecadação de impostos, reduz a oferta de empregos formais, causa prejuízo aos consumidores e aos proprietários legítimos e fortalece o poder paralelo e a prática de atividades criminosas conexas à venda, aparentemente inofensiva, desses bens.

Daí a prescindibilidade de se identificar individualmente os respectivos titulares dos direitos autorais diretamente prejudicados pela contrafação e distribuição não autorizada da obra.

Nesse norte, cito o seguinte precedente da *Sexta Turma* desta Corte Superior:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERÍCIA DE MATERIAL POR AMOSTRAGEM. VALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS. NÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal pode ser comprovada mediante perícia por amostragem no material apreendido, uma vez que a simples análise de seu aspecto externo já permite identificar a falsidade.

2. Para sua configuração não é necessária a identificação dos titulares dos direitos autorais.

3. Agravo regimental não provido.

(*AgRg no AREsp n. 416.554/SC, de minha relatoria, DJe 26/3/2015*).

O entendimento da *Quinta Turma* sobre a questão também não diverge:

[...]

1. O procedimento a ser observado nos casos de crimes contra a propriedade imaterial perseguidos mediante ação penal pública, como é o caso dos autos, encontra-se disposto nos artigos 530-B a 530-H do Código de Processo Penal, merecendo destaque o que contido nos artigos 530-B a 530-D, pelos quais a autoridade policial apreenderá os bens objeto do delito, que serão submetidos à perícia, que integrará os autos do processo.

2. O exame técnico tem por finalidade atestar a ocorrência ou não de reprodução procedida com violação aos direitos autorais, sendo desnecessária a identificação das supostas vítimas, até mesmo porque o ilícito em exame é perseguido mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do inciso II do artigo 186 do Estatuto Repressivo.

3. Demonstrada a materialidade do crime previsto no § 2º do artigo 184 do Código Penal por meio da perícia que atestou serem falsificados os CD's e DVD's apreendidos com os pacientes, mostra-se totalmente dispensável e irrelevante a comprovação de que não haveria autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 273.164/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 5/2/2014).

Vale ressaltar que o tipo penal descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, nos termos do art. 186, II, do mesmo diploma normativo, é perseguido mediante *ação penal pública incondicionada*, de modo que não é exigida nenhuma manifestação do detentor do direito autoral violado para que se dê início à ação penal; conseqüentemente, não é coerente se exigir a sua individualização para a configuração do delito em questão.

Saliento, ainda, que o delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal é de natureza formal, que, portanto, *não demanda, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico*, o que corrobora a prescindibilidade de identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente para a configuração do crime em questão.

VII. Conclusão

Diante de tais considerações, registro que, para a configuração do delito de violação de direito autoral (art. 184 do Código Penal) e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.

Por conseguinte, a tese jurídica fixada, para os fins previstos no art. 543-C do Código de Processo Civil, é a seguinte:

É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.

VIII. Dispositivo

À vista do exposto, *dou provimento* ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para reconhecer a apontada violação legal e, conseqüentemente, cassar o acórdão recorrido, reconhecer a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prossiga no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0024.09.754567-7/001.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste Superior Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento do disposto no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil e no art. 5º da Resolução n. 8/2008 deste Superior Tribunal.



Súmula n. 575

SÚMULA N. 575

Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

Referências:

CPC/2015, art. 1.036.

CTB, art. 310.

Precedentes:

(*)REsp	1.485.830-MG	(3ª S, 11.03.2015 – DJe 29.05.2015) – acórdão publicado na íntegra
Rcl	29.042-RS	(3ª S, 24.02.2016 – DJe 03.03.2016)
RHC	38.022-MG	(5ª T, 17.12.2013 – DJe 03.02.2014)
RHC	48.817-MG	(5ª T, 20.11.2014 – DJe 28.11.2014)
RHC	49.941-MG	(5ª T, 14.04.2015 – DJe 03.08.2015)
AgRg no RHC	47.301-MG	(5ª T, 18.08.2015 – DJe 1º.09.2015)
RHC	58.908-MG	(5ª T, 18.08.2015 – DJe 10.09.2015)
AgRg no REsp	1.456.218-MG	(5ª T, 24.11.2015 – DJe 1º.12.2015)
REsp	1.468.099-MG	(6ª T, 19.03.2015 – DJe 15.04.2015)
RHC	47.447-MG	(6ª T, 19.03.2015 – DJe 29.04.2015)
RHC	44.952-MG	(6ª T, 1º.09.2015 – DJe 22.09.2015)
AgRg no REsp	1.533.052-MG	(6ª T, 22.09.2015 – DJe 13.10.2015)

(*) Recurso repetitivo.

Terceira Seção, em 22.6.2016

DJe 27.6.2016

RECURSO ESPECIAL N. 1.485.830-MG (2014/0262850-3)

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator para o acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Paulo Ferreira da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO DE ACORDO COM O ART. 543-C. *REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA*. CRIME DE TRÂNSITO. *ART. 310 DO CTB*. BEM JURÍDICO. *SEGURANÇA DO TRÂNSITO*. *CRIME DE PERIGO ABSTRATO*. DESNECESSIDADE DE LESÃO OU EXPOSIÇÃO A PERIGO DE DANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado de acordo com o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. *TESE: É de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.*

2. Embora seja legítimo aspirar a um Direito Penal de mínima intervenção, não pode a dogmática penal descurar de seu objetivo de proteger bens jurídicos de reconhecido relevo, assim entendidos, na dicção de Claus Roxin, como “interesses humanos necessitados de proteção penal”, qual a segurança do tráfego viário.

3. Não se pode, assim, esperar a concretização de danos, ou exigir a demonstração de riscos concretos, a terceiros, para a punição de condutas que, *a priori*, representam potencial produção de danos a pessoas indeterminadas, que trafeguem ou caminhem no espaço público.

4. Na dicção de autorizada doutrina, o art. 310 do CTB, mais do que tipificar uma conduta idônea a lesionar, estabelece um dever de garante ao possuidor do veículo automotor. Neste caso estabelece-se um dever de não permitir, confiar ou entregar a direção de um automóvel a determinadas pessoas, indicadas no tipo penal, com ou sem habilitação, com problemas psíquicos ou físicos, ou embriagadas, ante o perigo geral que encerra a condução de um veículo nessas condições.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Relator), Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura, que negavam provimento ao recurso especial. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 11 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator

DJe 29.5.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Ministério Público de Minas Gerais*, com fundamento na alínea

a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 1.0000.13.067976-4/000.

O *Parquet* mineiro denunciou o recorrido pela suposta prática do crime tipificado no art. 310 da Lei n. 9.503/1997 (permissão ou entrega temerária da direção de veículo automotor a determinadas pessoas), por ter, em 2/4/2012, confiado e entregue a direção de sua motocicleta a menor inabilitado.

Com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal, o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte/MG rejeitou a peça acusatória, sob fundamento de não teria descrito *nenhuma situação concreta de perigo de dano, afirmando que a abordagem se deu em razão de patrulhamento local*. Houve apelação da acusação, provida pela Segunda Turma Recursal Criminal para cassar a decisão hostilizada e determinar a persecução penal. Seguiu-se a impetração de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça mineiro, que concedeu a ordem para trancar a ação penal (fl. 209):

HABEAS CORPUS – ART. 310 DO CTB – ENTREGAR DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR À PESSOA NÃO HABILITADA – CRIME DE PERIGO CONCRETO – POSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA.

- Possível o trancamento da ação penal em sede de *writ* apenas em casos de demonstração, de plano, de atipicidade do conduta, inocência do acusado ou extinção da punibilidade.

- Necessidade de demonstração de perigo concreto.

VV. EMENTA: *HABEAS CORPUS – DELITO PREVISTO NO ART. 210, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – ENTREGA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA – CRIME DE PERIGO ABSTRATO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – DENEGADO O HABEAS CORPUS.*

- O delito de trânsito, tipificado no artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro, é crime de perigo abstrato, de modo que não se exige comprovação da possibilidade de eventual dano.

- Em se tratando de crime formal, não se exige resultado naturalístico, tampouco de prova da ocorrência do dano, porquanto de perigo abstrato.

Houve a oposição de embargos de declaração acusatórios, que foram rejeitados (fls. 280/283).

Alega o recorrente a negativa de vigência ao art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando que o crime nele tipificado seria de perigo abstrato, não sendo exigido, para a sua configuração, a demonstração de perigo concreto.

Argumenta que (fl. 253):

[...] para a configuração do crime do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, basta a conduta de entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, sendo desnecessária a demonstração da probabilidade de ocorrência de dano concreto.

Nessa linha, ao contrário do sustentado no acórdão combatido, em se tratando de crime de perigo abstrato, não se exige a prova da lesividade ou da potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo agente; esta se presume pela simples prática da ação ou omissão encerrada no tipo penal.

[...]

Pede o provimento do recurso especial, com a cassação do trancamento da ação penal, deferido no acórdão recorrido.

Oferecidas contrarrazões (fls. 280/283), admitiu-se o recurso na origem (fls. 285/286).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fl. 299):

Recurso Especial. Legislação especial. Crime de trânsito. Entrega de veículo automotor para condutor não habilitado. Atipicidade. Inexistência. Crime de perigo abstrato que independe da ocorrência de resultado naturalístico. Precedente desse STJ

Parecer pelo provimento do recurso.

Por decisão datada de 29/10/2014, indiquei o presente recurso como representativo da controvérsia, afetando seu julgamento à Terceira Seção (fls. 305/307).

Aberta nova vista, o *Parquet* federal ratificou o parecer apresentado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator): Em meu entender, a conduta do recorrido, tal como descrita na denúncia, é atípica, o que justifica o trancamento da ação, segundo deferida no acórdão recorrido.

Não desconheço a jurisprudência da Quinta Turma, segundo a qual *o crime do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a*

demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança (HC n. 253.884/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/3/2013).

Contudo, vejo a questão sob outro foco. A minha posição está de acordo com aquela exposta pelo Ministro Og Fernandes no HC n. 118.310/RS, DJe 31/10/2012.

Ali, a Sexta Turma decidiu que o mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (registrado inclusive na Súmula 720/STF), de que se exige a existência do perigo concreto para a configuração do crime, deve ser aplicado em relação ao delito previsto no art. 310 do mesmo diploma legal. *Assim, não basta a simples entrega do veículo a pessoa não habilitada, fazendo-se necessária a demonstração de perigo concreto de dano decorrente de tal conduta.* Eis o que consta do voto de S. Exa.:

[...]

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro – conduzir veículo automotor sem habilitação –, necessita da existência de perigo concreto para sua configuração.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. ART. 32 DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL E ART. 309 DA LEI 9.503/97.

1. *As Cortes Superiores sedimentaram o entendimento no sentido de que a direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres, pode constituir crime, nos termos do art. 309 do CTB, ou infração administrativa, consoante o art. 162, inciso I, do CTB, a depender da ocorrência ou não de perigo concreto de dano, restando, pois, derogado o art. 32 da Lei de Contravenções Penais.*

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 331.104/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2004, DJ 17.5.2004 p. 266)

HABEAS CORPUS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PERIGO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. *Tratando a denúncia de fato penalmente atípico, à falta de perigo de dano a pessoa, resultado de que depende a caracterização do delito tipificado no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, mostra-se de rigor o trancamento da ação penal.*

3. Ordem concedida.

(HC n. 28.500/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 30/5/2006, DJ 4/9/2006)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 309 DA LEI N. 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. INOCORRÊNCIA.

O art. 309 da Lei n. 9.503/97 textualmente exige que, para restar caracterizado o crime de direção sem permissão ou habilitação, é necessária a ocorrência de perigo real ou concreto (Precedentes do STF e desta Corte).

Ordem concedida para absolver o ora paciente, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(HC n. 150.397/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 31/5/2010)

O Supremo Tribunal Federal também já posicionou quanto ao tema, exigindo a existência do perigo concreto para a configuração do crime descrito no art. 309 do Código de Trânsito, sendo, inclusive, editada a Súmula n. 720, que dispõe:

SÚMULA N. 720: O ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE RECLAMA DECORRA DO FATO PERIGO DE DANO, DERROGOU O ART. 32 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIAS NO TOCANTE À DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO EM VIAS TERRESTRES.

Veja-se, ainda, o seguinte julgado:

Infração de trânsito: *direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217).*

1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal.

2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, *in fine*, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma.

3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar “perigo de dano”, ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido.

4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato.

(HC 84.377, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 29/6/2004, DJ 27/8/2004)

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro – permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada.

Assim, não basta a simples entrega do veículo a pessoa não habilitada, fazendo-se necessária a demonstração de perigo concreto de dano decorrente de tal conduta.

Ressalto que, pelos mesmos fundamentos, em 3/8/2009, neguei provimento ao Agravo de Instrumento n. 1.141.187/MG, que tratava de hipótese semelhante. [...]

Em parecer escrito para o HC n. 120.495/MG, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, o Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida assim opinou:

[...]

O simples fato de confiar a direção do veículo a pessoa não habilitada é insuficiente para tipificar a conduta, se não demonstrado concretamente o rebaixamento do nível de segurança no trânsito, que não pode ser presumido: **“se simplesmente dirigir veículo sem habilitação não configura crime, a participação pela entrega da direção etc. não pode constituir delito autônomo. Se o fato principal (a direção) não é típico, a participação (entrega da direção do veículo) não pode ser transformada em delito autônomo. O legislador não pode converter uma participação atípica numa conduta típica autônoma”** (Damásio de Jesus. Crimes. Trânsito: anotações à parte criminal do Código de Trânsito. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 230).

[...]

Aqui, faço um parêntese para informar que o referido *habeas corpus* já foi julgado pelo Supremo, tendo a Primeira Turma, por maioria, decidido por sua extinção sem resolução do mérito. Na oportunidade, a Ministra Rosa Weber, Relatora, após salientar a existência da divergência, nesta Casa, sobre a questão, ressaltou vasta doutrina que aponta a natureza de crime de perigo abstrato do ato de entregar a direção de veículo automotor a pessoa sem permissão para dirigir e concluiu no sentido de que os fatos recomendam o processamento da ação penal, tendo em vista que se admite o *habeas corpus* para o trancamento de ações penais apenas diante de situações excepcionais, em que manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas.

Disse, ainda, a eminente Relatora que *é de se prestigiar, ao menos neste momento processual, o processamento da ação penal, pois a divergência sobre o tema entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial constitucionalmente responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, revela a inexistência do manifesto constrangimento ilegal, abuso de direito ou teratologia necessária ao próprio conhecimento da ação constitucional do habeas corpus.*

Não localizei outra decisão do Supremo Tribunal Federal que tenha enfrentado a matéria ora em debate, o que me permite concluir que aquela Corte ainda não se posicionou quanto à questão.

Voltando ao caso concreto, digo que também não é uníssona a doutrina quanto à classificação do delito em apreço, mas, para Leonardo Schmitt de Bem, não parece ser dispensável *a prova de um potencial dano ao objeto de ação decorrente de condução anormal por parte do agente inabilitado ou sem condições para tanto.* Entende o professor que *a ação descrita no art. 310 nada mais representa do que uma participação no crime de direção de veículo automotor sem permissão ou habilitação (art. 309), porém punida de forma autônoma. Para este é imprescindível que da condução advenha um perigo concreto ao objeto de ação. Desta forma, esta mesma circunstância também se faz necessária à tipificação do presente delito, devendo ser afastada a idéia de que se trata de crime de perigo concreto apenas quando a norma de forma expressa enuncia que o perigo é elemento constitutivo do fato. Logo não é suficiente [...] que o pai empreste o veículo ao filho menor e sem habilitação, embora seja o entendimento majoritário na doutrina e sua aplicação seja constante [...], bem como que a condução se dê num pequeno trajeto ou decorra, ainda, da ação do vendedor que autoriza a realização de test-drive pelo futuro comprador sem habilitação [...]. Não havendo conduta anormal, confiar ou entregar a direção a pessoa que, ainda com*

estado físico ou psíquico alterado, reduzindo o nível de segurança da coletividade, só enseja a responsabilização do agente pela infração do art. 162, I, da Lei n. 9.503/97 (Direito Penal de Trânsito, comentários aos crimes da Lei n. 9.503/97 sob a ótica da teoria da imputação objetiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, págs. 221/222).

Ariosvaldo de Campos Pires e Sheila Jorge Selim de Salem comentam que a isolada interpretação do tipo legal poderia conduzir o exegeta a afirmar que o legislador prevê como evento o perigo abstrato. Todavia, o que distingue a figura delituosa em exame das infrações administrativas previstas nos arts. 163 e 164 é o resultado que se exige no art. 310: o perigo concreto. Apenas por interpretação sistêmica, portanto, pode-se chegar a tal conclusão [...] Nessa linha de idéias, para que o fato seja considerado crime, não basta a concretização da conduta humana, sendo, também, necessário, “que lese ou exponha a perigo bens jurídicos”. Apenas assim a intervenção penal pode ter legitimidade (Crimes de Trânsito na Lei n. 9.503/97. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, págs. 244/245).

Para Luiz Flávio Gomes, ou interpretamos o 310 como infração de perigo concreto (atendendo às modernas exigências do Direito Penal) ou devemos reconhecer sua inconstitucionalidade (por violar o princípio da ofensividade, que conta com assento constitucional indiscutível, consoante a melhor doutrina, especialmente italiana). Caso contrário, como compatibilizá-lo com os citados 163/164? Onde residiria a diferença ente o ilícito administrativo e o penal? Considerando que a sanção para este último é extraordinariamente superior, só restam, como vimos, dois caminhos: ou interpretamos o 310 com a exigência de perigo concreto ou o damos por inválido (frente à Constituição vigente) – CTB: Primeiras Notas Interpretativas. Boletim IBCCrim n. 61. Dezembro/1997, pág. 5.

No mesmo sentido:

Para a caracterização do crime, indispensável é a comprovação da potencialidade lesiva da conduta, demonstrada em cada caso concreto pela situação real de perigo criada pela conduta. É o que defende EDISON MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, em trabalho publicado no Bol. IBCCrim 76/7, mar/1999, em artigo sob o título Crimes de perigo no Código de Trânsito Brasileiro: “Para o crime de entregar direção de veículo automotor a pessoa sem habilitação, também é necessária a comprovação da ofensa ao bem jurídico tutelado, ou seja, deve ocorrer a exposição de dano potencial à incolumidade pública criada pelo motorista não habilitado na condução anormal do veículo.

(RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 8ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, págs. 613/614)

O delito se consuma quando o agente pratica qualquer uma das condutas previstas no tipo, desde que dela resulte perigo concreto à incolumidade pública. Portanto, é indispensável o advento do perigo, ainda que momentâneo (delito de *perigo concreto*).

(BARETTA, Gilciane Allen; SILVA, Luciana Caetano da. *Leis Penais Especiais, Parte I*, Coord. Luiz Regis Prado., São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 213).

Com essas considerações, concluo que, para a configuração do delito inscrito no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, além de o agente permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, é necessário que tal atitude exponha a dano potencial a incolumidade de outrem. Isso *exigirá* – conforme palavras de Luiz Flávio Gomes – *um empenho maior da acusação para evidenciar o concreto perigo (a terceiros) “da conduta” realizada.*

Na hipótese, a inicial acusatória não descreveu nenhuma situação concreta de perigo de dano. Confira-se este trecho da denúncia (fls. 18/19):

[...]

Consta dos autos que, no dia 2 de abril de 2012, por volta das 20h07min, na Rua Comunidade, altura do n. 2, Bairro Paraíso, nesta Comarca, o denunciado, livre e consciente de sua conduta, entregou a direção da Motocicleta HONDA/CG, placa HFY-6111 ao menor e inabilitado KV S.

Conforme se apuro, na citada data, o denunciado entregou a direção da motocicleta à pessoa menor e inabilitada, que foi abordado pelos militares, durante operação policial.

Ao agir assim, o denunciado incorreu nas iras do art. 310 da Lei n. 9.503/97, razão pela qual, e requeiro que, uma vez atuada esta, seja o mesmo citado, devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento [...]

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial.

VOTO-VENCEDOR

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz: O *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS*, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, interpõe recurso especial em decorrência de acórdão proferido pelo *Tribunal de Justiça daquele Estado*, que concedeu a ordem lá impetrada a fim de extinguir o processo deflagrado contra o recorrido, nos termos desta ementa (fl. 209):

HABEAS CORPUS – ART. 310 DO CTB – ENTREGAR DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR À PESSOA NÃO HABILITADA – CRIME DE PERIGO CONCRETO – POSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA.

- Possível o trancamento da ação penal em sede de *writ* apenas em casos de demonstração, de plano, de atipicidade do conduta, inocência do acusado ou extinção da punibilidade.

- Necessidade de demonstração de perigo concreto.

VV. EMENTA: *HABEAS CORPUS* – DELITO PREVISTO NO ART. 210, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – ENTREGA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA – CRIME DE PERIGO ABSTRATO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.

- O delito de trânsito, tipificado no artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro, é crime de perigo abstrato, de modo que não se exige comprovação da possibilidade de eventual dano.

- Em se tratando de crime formal, não se exige resultado naturalístico, tampouco de prova da ocorrência do dano, porquanto de perigo abstrato.

Em suas razões, sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que a “decisão combatida negou vigência ao dispositivo de lei federal mencionado, do qual se extrai que, para a caracterização do delito de permitir, confiar, entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou que possua o direito de dirigir suspenso” torna-se irrelevante o prejuízo concreto ao bem tutelado, pois trata-se de crime de perigo abstrato e que, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico” (fl. 251)

Admitido o especial e, por considerá-lo representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de recursos com fundamentação idêntica, determinei que o seu processamento se desse de acordo com o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

A tese sustentada, já sufragada em outros julgados, foi a seguinte:

Para a configuração do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, não é necessário que a conduta daquele que permite, confie ou entregue a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, cause lesão ou mesmo exponha a real perigo o bem jurídico tutelado pela norma, tratando-se, portanto, de crime de perigo abstrato.

I.

Não perco de vista que a discussão que circunda os chamados crimes de perigo abstrato, além de juridicamente densa, encontra-se longe de uma solução consensual aceitável pela doutrina, sendo, portanto, bastante polêmica. Isso porque tal debate envolve incertezas tanto no que se refere ao próprio conceito de bem jurídico, ainda impreciso no campo político-criminal, quanto no que concerne ao conceito de delito de perigo abstrato que também não é unívoco.

A par da dificuldade acadêmico-doutrinária que se reflete, amiúde, nas decisões judiciais que se direcionam, ora com as mesmas bases teóricas daqueles que defendem de forma pragmática a viabilidade de antecipação da tutela penal, ora com o ataque incondicional a esse tipo de crescimento ou expansão do direito penal moderno, não pretendo me aprofundar nas tormentosas e ainda dissidentes discussões que envolvem o tema, sob pena de tornar o voto acadêmico e despido de concretude. Gostaria apenas, por amor à correição conceitual e para evitar ao máximo equívocos dogmáticos, assinalar algumas considerações com o objetivo de amparar a minha orientação para casos como o do autos.

II.

Assim, em que pese a robustez dos argumentos constantes do voto do e. relator, pedirei vênias para apresentar outra compreensão sobre esse polêmico tema, embora não desconheça, repita-se, as dificuldades apontadas por grande parte da doutrina em relação à compatibilidade dos crimes de perigo abstrato com um Direito Penal que, nas palavras de Silva Sanchez, vem-se apresentando ultimamente sob uma tendência incriminadora, que “adopta en ocasiones la forma de una legislación claramente simbólica o retórica, sin posibilidades reales de aplicación útil” (SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. Barcelona: JB, 1992, p. 16).

Fato é, porém, que, por razões de política criminal, o legislador prevê, no Código Penal e em leis extravagantes, condutas cujo aperfeiçoamento se dá com a mera ocorrência do comportamento típico, independentemente da efetiva produção de risco ou dano dele decorrente.

Assim, com a visão de um conceito um pouco menos restrito para abarcar os casos de crime que gere perigo para um número indeterminado de pessoas, “Os tipos penais de perigo abstrato num sistema penal funcionalista moderado

devem ser avaliados sob uma perspectiva teleológica, que direciona toda a política criminal e define o conteúdo dos institutos dogmáticos do sistema penal.” (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 228).

Segundo penso, o crime de que estamos a tratar é um claro exemplo de dogmática penal direcionada a atender a uma política criminal de maior controle sobre um subsistema social qual o tráfego viário, cada vez mais problemático em uma sociedade que ostenta índices alarmantes de violência no trânsito.

Apenas para ilustrar – sem desconsiderar que há vários fatores que contribuem para esses números – o Mapa da Violência 2014, entre 2000 e 2011, retrata que o número de mortes nas vias públicas passou de 28.995 para 43.256, o que representa um aumento de 49,2%. As taxas, considerando o aumento da população, também cresceram 31,7% entre 2000 e 2011.

Mas o que se está a definir, neste julgamento, é a natureza do crime positivado no art. 310 do CTB, cuja descrição típica é a seguinte:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Ao contrário do que estabelece o crime imediatamente anterior (art. 309), ou mesmo o posterior (at. 311), nos quais o tipo exige que a ação se dê “gerando perigo de dano”, não há tal indicação na figura delitiva de que estamos a cuidar.

Pode parecer uma incoerência – como, aliás, muito bem observado no voto do Relator – que se exija a produção de perigo de dano para punir quem dirige veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação e se dispense o risco concreto de dano para quem contribui para tal conduta, entregando o automóvel a quem sabe não habilitado ou, o que é pior, a quem notoriamente não se encontra em condições físicas ou psíquicas, pelas circunstâncias indicadas no tipo penal, de conduzir veículo automotor.

Duas considerações, porém, enfraquecem essa aparente contradição. Em primeiro lugar, como dito, o legislador foi claro, com a redação dada aos tipos penais acima referidos, em não exigir a geração concreta de risco na conduta positivada no art. 310 do CTB. Poderia fazê-lo, mas *preferiu contentar-se com a deliberada criação de um risco para um número indeterminado de pessoas por quem*

permite a outrem, nas situações indicadas, a condução de veículo automotor em via pública. Em segundo lugar, não há total identidade das situações previstas nos arts. 309 e 310 do CTB. Naquele, cinge-se o tipo a punir quem dirige sem habilitação; neste, pune-se quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor tanto a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, quanto a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

Trata-se, na verdade, de uma visão que deve repousar mais corretamente na *incremento do risco* ocasionado com a entrega da direção de veículo para pessoa não habilitada ou em quaisquer das outras hipóteses legais. Como assinala Juarez Tavares, “em todas essas situações, a definição do risco permitido delimita, concretamente, o dever de cuidado para realizar a ação perigosa de dirigir veículo automotor em vias urbanas e rurais, explicando o atributo objetivo contido no dever de cuidado objetivo” (TAVARES, Juarez. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Renavan, 2002, p. 90). A violação da norma constitui a criação de um risco não permitido, culminando, com o desvalor da ação, na lesão ao dever de cuidado objetivo.

Talvez essa opção legislativa tenha decorrido da percepção de que os delitos de perigo abstrato “*son aquellos en los que el legislador decide centralizar los riesgos y declarar como típicas conductas que estadísticamente o de forma general se muestran como peligrosas, sin exigir el tipo ninguna constatación de su peligrosidad o de su idoneidad para lesionar en el caso concreto. La conducta es descrita como peligrosa ex re o per se porque es general o estadísticamente adecuada para producir lesiones.*” (SÁNCHEZ, Bernardo J. Feijó. *Cuestiones básicas de los delitos de perigo abstracto y concreto en relacion con el transito*. Revista da AJURIS, ano XXVI, n. 78, jun. 2000.)

Penso, por todo o exposto até aqui, ser razoável atribuir ao crime materializado no art. 310 do CTB, a natureza de crime de perigo abstrato, ou, sob a ótica *ex ante*, *crime de perigo abstrato-concreto*, em que, embora não baste a mera realização de uma conduta, não se exige, a seu turno, a criação de ameaça concreta a algum bem jurídico e muito menos lesão a ele. *Basta a produção de um ambiente de perigo em potencial, em abstrato, de modo que a atividade descrita no tipo penal crie condições para afetar os interesses juridicamente relevantes*, não condicionados, porém, à efetiva ameaça de um determinado bem jurídico.

Como salienta Pierpaolo Bottini, “os delitos de perigo abstrato-concreto descrevem a conduta proibida e exigem expressamente, para a configuração da

tipicidade objetiva, a necessidade da *periculosidade geral*, ou seja, que a ação seja apta ou idônea para lesionar ou colocar em perigo concreto um bem jurídico” (*Crimes de perigo abstrato*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 90).

Ainda que referido autor – na linha, forçoso reconhecê-lo, de boa parte da doutrina – critique a criação de tipos penais abstratos, bem pontua a crescente complexidade da sociedade atual, cujos bens, serviços e tecnologias trazem maiores riscos, sendo o tráfego viário um exemplo de um ambiente que somente funciona a contento se cercado de normatização e regras rígidas de organização, de modo a criar aos usuários e à população em geral um grau razoável de segurança e confiança. “Só assim – como salienta Bottini – o motorista poderá utilizar seu veículo em via pública com uma expectativa sobre o comportamento dos demais condutores.” (BOTTINI, op. cit., p. 95).

Embora contrário ao modelo de expansão do direito penal moderno e, por isso mesmo, com propostas para a criação de um direito de intervenção, que se situaria entre o direito público e o privado, não há como deixar de mencionar a percepção de Winfried Hassemer quanto à função do direito penal que, mais compatível com o Estado Democrático de Direito, voltar-se-ia para a proteção de bens jurídicos, *entendidos por ele como “interesses humanos necessitados de proteção penal”* (HASSEMER, Winfried apud GRECO, Luis. *Modernização do Direito Penal: bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. RJ: Lumen Juris, 2011, p. 15).

Tomo de empréstimo a lição de Claus Roxin (mesmo que em sua visão a criminalização de crimes de perigo abstrato imponha uma análise diferenciada para os diversos delitos), para quem o *Estado deve garantir, com os instrumentos jurídico-penais, não somente condições individuais necessárias para uma coexistência semelhante (isto é, proteção da vida e do corpo, da liberdade de atuação voluntária, da propriedade etc.), mas também as instituições estatais adequadas para este fim (uma administração de justiça eficiente, um sistema monetário e de impostos saudáveis, uma administração livre de corrupção e, acrescentaria eu, um tráfego viário seguro.)* sempre e quando isso não se possa alcançar de melhor forma (ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 17-18).

Não se trata de uma visão de aceitação de um “solipsismo jurídico-penal” (GRECO, op. cit., p. 42), em razão do qual somente o direito penal pode estabelecer proibições e sanções. Mas de usar, de modo suficiente e necessário –

e sob critérios bem definidos (recordo-me aqui do seminal artigo do Prof. Juarez Tavares) (*Critérios de seleção de crimes e cominação de penas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 0, n. 0, 1992) –, *a dogmática penal como instrumento de realização de uma política criminal assentada sobre a dignidade da pessoa humana e voltada à proteção de bens jurídicos*.

Não se pode, assim penso, esperar a concretização de riscos, em espaços viários, para a punição de condutas que, *a priori*, representam um risco de produção de danos a pessoas indeterminadas, que trafeguem ou caminhem no espaço público. Como assinalado pelo Prof. Feijó Sánchez, “***Ese adelantamiento de la protección es especialmente necesario en ámbitos sociales como el tráfico rodado (al igual que en la producción de alimentos o medicinas o la manipulación de energía nuclear) en los que ex ante resulta indeterminado el número de víctimas que puede producir una acción peligrosa***”.

O subsistema social do tráfego viário exige o respeito a regras de observância generalizada, sem o quê se enfraquece o princípio da confiança (aqui entendido, conforme o pensamento de Roxin, como princípio de orientação capaz de indicar os limites do cuidado objetivo esperado ou do risco permitido), indispensável para o bom funcionamento do trânsito e a segurança de todos.

Não se exclui, por óbvio, a possibilidade de ocorrerem situações nas quais a total ausência de risco potencial à segurança viária afaste a incidência do direito penal, como se poderia concluir do exemplo de quem, desejando carregar uma caminhonete com areia, pede ao seu ajudante, não habilitado, que realize uma manobra de poucos metros, em área rural desabitada e sem movimento, para melhor posicionar a carroceria do automóvel. Faltaria tipicidade material a tal comportamento, absolutamente inidôneo para pôr em risco a segurança de terceiros.

Enfim, compartilho do entendimento de que a segurança do trânsito é um bem jurídico coletivo que opera como um “***medio de protección de bienes jurídicos individuales***.” (SÁNCHEZ, B. J. F., op. cit.).

Conclui então o professor: “*El art. 310 sería la única infracción de peligro abstracto, pero más que tipificar una conducta estadísticamente idónea para lesionar establece un deber de garante del poseedor del vehículo automotor. En este caso se adelantan las barreras de protección saltándose el principio de accesoriedad de la participación y tipificando directamente un acto preparatorio: el favorecimiento de una conducta imprudente o peligrosa. Evidentemente, se establece ese deber de no permitir, confiar o entregar la dirección de un automóvil a determinadas personas sin*

habilitación, con problemas psíquicos o físicos o embriagadas por la peligrosidad general que encierra la conducción en esas condiciones.” (SÁNCHEZ, B. J. F., op. cit.)

III.

Sobre o tema, destaco dois precedentes recentes desta Corte, que perfilham idêntico entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes do STF e do STJ).

II - No caso, o paciente é acusado da prática do delito previsto no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, conduta que a assentada e reiterada jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece como de perigo abstrato, não se exigindo a demonstração do risco que sua prática causaria. (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 48.817/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 28/11/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL PELA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO DECORRENTE DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com base nos arts. 38, da Lei n. 8.038/90; 557, *caput*, do CPC; e, 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A jurisprudência desta Eg. Quinta Turma já definiu que “o delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo desnecessária,

para o regular prosseguimento da ação penal, a demonstração da potencialidade lesiva da conduta do agente” (RHC 41.450/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 31.3.14).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 41.922/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJ de 15/4/2014.)

IV.

Em face de tais considerações, Senhores Ministros, voto pelo provimento do Recurso Especial, por entender que o acórdão impugnado contrariou o art. 310 da Lei n. 9.503/97 ao trancar a ação penal proposta na origem.

VOTO

O Sr. Ministro Nefi Cordeiro: Sr. Presidente, mantenho compreensão que já externei no Recurso Especial n. 1.468.099, ao entender, como traz o Ministro Rogerio Schietti Cruz, com a vênua do Ministro Sebastião Reis Júnior, que o art. 310, quando trata da entrega do veículo à pessoa inabilitada, ou com a habilitação cassada, ou com direito de dirigir suspenso, não faz qualquer previsão de riscos concretos. A doutrina, embora com alguma divisão, majoritariamente assim trata também. De forma que também vejo a condição apenas de perigo abstrato. Não vejo como, jurisprudencialmente, criar um perigo que a lei não previu. Há precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal, que cito no recurso especial que mencionei, mantendo igual compreensão.

Com a vênua do Sr. Ministro Relator, acompanho a divergência.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE): Sr. Presidente, vou pedir, para fundamentar meu voto, permissão para ler um parágrafo do magistério de Damásio de Jesus, quando comenta os arts. 309 e 310. Diz o doutrinador:

“O simples fato de confiar a direção do veículo à pessoa não habilitada é insuficiente para tipificar a conduta, se não demonstrado concretamente o rebaixamento do nível de segurança no trânsito, que não pode ser presumido. Se simplesmente dirigir veículos sem habilitação não configura crime, a participação pela entrega da direção não pode constituir delito autônomo. Se o fato principal,

a direção, não é típico, a participação, entrega da direção do veículo, não pode ser transformada em delito autônomo. O legislador não pode converter uma participação atípica numa conduta típica autônoma.

Portanto, Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, pedindo vênias à divergência.



Súmula n. 576

SÚMULA N. 576

Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

Referência:

CPC/2015, art. 1.036.

Precedentes:

(*)REsp	1.369.165-SP	(1ª S, 26.02.2014 – DJe 07.03.2014) – acórdão publicado na íntegra
(*)EDcl no REsp	1.369.165-SP	(1ª S, 28.05.2014 – DJe 02.06.2014)
REsp	1.311.665-SC	(1ª T, 02.09.2014 – DJe 17.10.2014)
AgRg no AREsp	760.911-RJ	(1ª T, 27.10.2015 – DJe 10.11.2015)
AgRg no REsp	1.418.604-SC	(2ª T, 11.02.2014 – DJe 07.03.2014)
AgRg no REsp	1.421.722-SC	(2ª T, 25.02.2014 – DJe 19.03.2014)
AgRg no AREsp	823.800-SP	(2ª T, 1º.03.2016 – DJe 08.03.2016)

(*) Recursos repetitivos.

Primeira Seção, em 22.6.2016

DJe 27.6.2016

RECURSO ESPECIAL N. 1.369.165-SP (2013/0060882-0)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria-Geral Federal - PGF

Recorrido: Maria de Jesus Gonçalves dos Santos

Advogados: João Soares Galvão

Wellington Luciano Soares Galvão e outro(s)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, *CAPUT*, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Benedito Gonçalves, Relator

DJe 7.3.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 135):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE POR LAUDO PERICIAL.

1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei n. 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

2- O laudo médico pericial demonstra que a Autora apresenta quadro de incompetência da válvula mitral do coração que determina a insuficiência cardíaca. A doença é de caráter degenerativo permanente e progressivo, revelando incapacidade de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

3- Agravo que se nega provimento.

Embargos de declaração acolhidos, nos seguintes termos (fls. 145-149):

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. O Acórdão embargado incidiu em omissão relativamente ao termo inicial.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, por, ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão (art. 219 do CPC).
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

O recorrente sustenta, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa aos artigos 219 do CPC e 42, § 1º, e 43 da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que “[...] o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, deferido na via judicial

e sem requerimento administrativo anterior, deve ser fixado na data do laudo médico-pericial (fl. 153)”.
Sem contrarrazões.

O recurso especial foi admitido na Corte de origem (fls. 162-163) e nesta Corte Superior (fls. 172-173) como representativo da controvérsia, nos termos do que dispõem o artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

Foram expedidas comunicações aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e oficiado à Presidência desta Corte Superior (fl. 175).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso ao argumento de que incidem ao caso as Súmulas 83 e 158 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Relator): A controvérsia suscitada pelo INSS diz respeito à violação dos artigos 219 do CPC e 42, § 1º, e 43 da Lei n. 8.213/91, isso porque a Corte de origem fixou a data inicial para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da sua citação.

A tese jurídica a respeito do termo inicial para a implementação do benefício está prequestionada e o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, não sendo o caso para a incidência das Súmulas 83 e 158 do STJ.

Registra-se, inicialmente, que nesta Corte Superior se formaram duas posições acerca do tema.

A primeira corrente pretoriana, retrata precedentes nos quais foi fixado o entendimento de que a data da apresentação do laudo pericial em juízo determina o termo inicial do benefício concedido na via judicial quando ausente o exame médico na via administrativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 05/02/2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A *QUO*. LAUDO PERICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 969.575/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. Diante do disposto na Lei n. 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

2. No caso, ainda que o autor/recorrido tenha requerido o auxílio-acidente quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n. 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei n. 9.528/97, o aresto hostilizado reconheceu expressamente que a incapacidade se deu em momento anterior à sua vigência.

3. O termo inicial de concessão de benefício previdenciário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado.

4. Recurso parcialmente provido (REsp 576.013/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 20/11/2006).

A segunda posição revela entendimento mais recente da Quinta e Sexta Turmas no qual se declarou que o termo inicial para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, quando ausente o requerimento administrativo, deve ser a data da citação da autarquia previdenciária federal.

Confram-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo *a quo* do benefício

de aposentadoria por invalidez, haja vista que o “laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes”, mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

Inteligência do art. 219 do CPC.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 95.471/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.090.820/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/10/2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O termo inicial dos benefícios previdenciários, quando ausente prévia postulação administrativa, é a data da citação.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem posicionamento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1.415.024/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/09/2011).

O julgamento das matérias referentes a benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, passou a ser da competência da Primeira Seção em virtude da inclusão do inciso XIV do § 1º do artigo 9º do RI/STJ, conforme determinado pela Emenda Regimental n. 14, de 2011.

A Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema, adotando a segunda posição na concessão de benefício assistencial, conforme pode ser observado no seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da

citação. A fixação do termo *a quo* a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013).

Passa-se ao exame da controvérsia.

O artigo 219 do CPC contém a seguinte redação:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º. Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Já os dispositivos da Lei n. 8.213/91 questionados disciplinam que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º deste artigo.

§ 1º. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

§ 2º. Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

A solução da questão não se encontra na possível antinomia entre norma geral processual e norma especial previdenciária, mas na compreensão de que a constatação do fato já ocorrido - incapacidade total do segurado decorrente do infortúnio, risco social ou risco imprevisível - por meio da perícia judicial impõe a fixação do dia inicial da obrigação deduzida em Juízo, cuja responsabilidade é da Previdência Social.

O artigo 42, § 1º, ao se referir à maneira como deve ser observada a incapacidade do segurado, ou seja, por exame médico pericial a cargo da Previdência Social, e o artigo 43, § 1º, alíneas “a” e “b”, ao tratar do momento inicial para a implementação do benefício, revelam que os aludidos dispositivos pressupõem processo administrativo previdenciário e a ele são aplicáveis para a determinação do dia inicial do benefício naquele âmbito, o que condiz com o princípio da autotutela estatal.

Assim, a implantação do benefício na via administrativa, segundo os comandos insertos no § 1º alíneas “a” e “b” do artigo 43, impõe a conclusão de que até mesmo o reconhecimento da incapacidade total e definitiva para o trabalho pela perícia médica inicial feita pela Previdência Social deve retroagir a momento anterior, ou seja, ocasião na qual, em tese, a incapacidade por lesão ou moléstia seria desconhecida da autarquia previdenciária federal.

Deduzido o direito substancial por meio da judicialização da controvérsia entre a Previdência Social e o segurado, sem a precedência do requerimento

administrativo, não há porque adotar a data da ciência do laudo judicial como termo inicial do benefício.

A ação previdenciária em sentido amplo na qual se requer benefício por incapacidade pressupõe o acontecimento de um fato decorrente do infortúnio, risco social ou risco imprevisível a que está sujeito o segurado diante das contingências da vida ou do trabalho e pode ser de natureza acidentária ou comum (previdenciária).

A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal.

Não há que se confundir a ciência que se dá às partes da prova produzida em juízo, e que nas lides previdenciárias frequentemente lança luzes técnicas e/ou científicas sobre a incapacidade, possibilitando questionamentos das partes e conclusões do Juiz, com a ocasião em que foi estabelecido o litígio.

Assim, a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o *caput* do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo. É nessa oportunidade que o réu teve ciência do litígio, surgindo a mora quanto à cobertura do evento causador da incapacidade, enquanto esta perdurar.

Desse modo, a tese a ser firmada para fins do que dispõe o artigo 543-C do CPC que ora se encaminha à Primeira Seção é a seguinte: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial do INSS.

É o voto.



Súmula n. 577

SÚMULA N. 577

É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Referências:

CPC/2015, art. 1.036.

Lei n. 8.213/1991, arts. 55, § 3º, 106 e 142.

Decreto n. 3.048/1999, art. 63.

Súmula n. 149 do STJ.

Precedentes:

(*)REsp 1.321.493-PR (1ª S, 10.10.2012 – DJe 19.12.2012)

(*)REsp **1.348.633-SP (1ª S, 28.08.2013 – DJe 05.12.2014)**
– acórdão publicado na íntegra

AgRg no REsp 1.452.001-SP (1ª T, 05.03.2015 – DJe 12.03.2015)

AgRg no

AgRg no AREsp 591.005-SP (1ª T, 12.05.2015 – DJe 21.05.2015)

AgRg no AREsp 286.515-MG (2ª T, 19.03.2013 – DJe 25.03.2013)

AgRg no REsp 1.367.415-RS (2ª T, 04.04.2013 – DJe 15.04.2013)

AgRg no REsp 1.364.417-RJ (2ª T, 27.03.2014 – DJe 08.04.2014)

AgRg no REsp 1.347.289-SP (2ª T, 24.04.2014 – DJe 20.05.2014)

AgRg no AREsp 730.275-PR (2ª T, 25.08.2015 – DJe 02.09.2015)

(*) Recursos repetitivos.

Primeira Seção, em 22.6.2016

DJe 27.6.2016

RECURSO ESPECIAL N. 1.348.633-SP (2012/0214203-0)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Recorrente: Jose Gomes

Advogado: Jose Aparecido de Oliveira e outro(s)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria-Geral Federal - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ).

3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.

4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.

5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.

6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.

7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “Prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJe 5.12.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de recurso especial manifestado por JOSÉ GOMES com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 157e):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- Preliminares não conhecidas, posto que não acompanhadas das razões do inconformismo da autarquia.

2- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

3- Havendo labor urbano entre os períodos rurais pleiteados, a exigência legal de início de prova material deve ser observada em relação a cada um deles, considerados isoladamente.

4- Diante da produção de início de prova material conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, possível reconhecer como suficientemente comprovada parte da atividade rural prestada.

5- O tempo de trabalho considerado até a EC 20/1998 é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

6- Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

7- Preliminares não conhecidas. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta ao art. 400 do CPC, na medida em que, mesmo reconhecendo o início de prova material e os depoimentos das testemunhas, o acórdão considerou como trabalho rural apenas o período

posterior à data do documento mais antigo, incorrendo em erro de fato na apreciação e valoração das provas.

Segundo defende, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 exige apenas início de prova material, o qual poderá ser complementado por testemunhos.

Sem contrarrazões (fl. 196e), os autos foram encaminhados pelo Tribunal de origem após constatação da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Além do presente recurso, foram selecionados os Recursos Especiais 1.348.130/SP e 1.348.382/SP, todos firmados no § 1º do art. 543-C, com a redação determinada pela Lei 11.672/08, e no art. 1º da Resolução 8/08 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 218/219e).

Por meio da decisão de fls. 209/210e, submeti o presente recurso como representativo da controvérsia e determinei as comunicações aos membros desta Corte e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, as quais foram encaminhadas, conforme certificado à fl. 208e.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, opinou pelo provimento do recurso especial em parecer assim ementado (fls. 215/223):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFEITOS DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVIMENTO. 1. Caso em que não se busca a reapreciação (ou a avaliação do arcabouço fático-probatório, mas apenas o reenquadramento jurídico (ou a valoração) de fatos e provas incontroversos, explicitamente delineados no acórdão recorrido, a fim de que a ordem jurídica seja recobrada (correção de erro de direito), razão pela qual há de se afastar a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A expressão “início de prova material”, contida no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não impede o reconhecimento da atividade rurícola em período imediatamente pretérito, razoavelmente contemporâneo à época dos fatos alegados, desde que testemunhos robustos e idôneos sejam capazes de ampliar a eficácia probatória do documento carreado aos autos pelo segurado. Em outras palavras, desde que robusta e idônea a prova testemunhal, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. No caso em apreço, os testemunhos colhidos pelo juízo de piso, aceitos em primeiro grau de jurisdição como robustos e idôneos, demonstram que o segurado trabalhou como rurícola nos períodos vindicados. 3. Parecer pelo *provimento* do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Como relatado, o Tribunal de origem encaminhou o presente feito como representativo de controvérsia acerca da possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural *anterior ao documento mais antigo* juntado como início de prova material.

Após examinar os autos, considero que o cerne da questão cinge-se em saber sobre a suficiência da prova testemunhal para complementar o início de prova material juntado a fim de comprovar tanto o período *anterior ao documento mais antigo*, quanto o *posterior ao documento mais recente*.

Para a solução da lide, vejamos, inicialmente, o que determinam os dispositivos legais tidos por ofendidos.

De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil, “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei 8.213/91, que disciplina os Benefícios da Previdência Social, ao dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em *início de prova material*, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Foi a partir da interpretação do aludido dispositivo da Lei 8.213/91 que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No âmbito desta Corte, a jurisprudência, desde há muito, vem reconhecendo o tempo de serviço rural mediante apresentação de um início de prova material *sem delimitar o documento mais remoto como termo inicial do período a ser computado*, contanto que corroborado por testemunhos idôneos a elastecer sua eficácia.

Nesse diapasão, cito alguns julgados oriundos de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

- PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- Ação declaratória é cabível para declarar tempo de serviço para fins de averbação com vistas a obtenção de benefício futuro.

- Havendo início razoável de prova material (notas fiscais de compra de produtos agropecuários e anotações na CTPS - agricultor), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 128.593/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 29/9/97)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVADO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. SUMULA NUM. 07. CONCESSÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NATUREZA ALIMENTAR. DEVIDAS DESDE O DÉBITO.

1. Comprovada a condição de rurícola por meio de provas testemunhais e início razoável de prova material, fica inviabilizado o recurso especial, vedado o reexame de prova, a teor do enunciado da Súmula num. 07/STJ.

2. Firme o entendimento da Corte no sentido de que os juros de mora são eles devidos a partir da citação inicial a teor do disposto no art. 1.536, parag. 2., do Código Civil, sendo inadmissível a sua incidência desde o débito.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 155.420/RN, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, Sexta Turma, DJ 30/3/98)

Atualmente essa jurisprudência se mantém naquela Seção:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. EXTENSÃO À ESPOSA.

1. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução *pro misero* para admitir sua análise, como documento novo, na rescisória.

2. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão não está fundamentada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

3. *Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material apta para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural.*

4. A qualificação do marido como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria.

5. Ação rescisória procedente. (AR 2.827/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, DJe 18/4/13, grifo nosso)

De igual modo, no âmbito da Primeira Seção, idêntica compreensão continua a ser adotada, como se vê dos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* concluiu o seguinte: “os documentos apresentados pela parte autora configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola em atenção à solução *pro misero*, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais; a prova oral produzida nos autos confirma sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte autora” (e-STJ fl. 72).

2. *Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.* Precedentes.

3. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 286.515/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/3/13, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação da atividade rural, para fins de obtenção dos benefícios previdenciários, deverá ser efetivada, com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais.*

2. Tendo o Tribunal *a quo*, com fundamento no acervo probatório dos autos, concluído pela não comprovação do exercício laboral no período indicado, infirmar tais assertivas importaria reexame dos fatos da causa, providência que encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 304.213/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/4/13, grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO À ESPOSA. A condição de trabalhador rurícola do cônjuge, mesmo após seu falecimento, pode ser estendida à esposa, desde que haja prova testemunhal que corrobore as informações existentes na documentação apresentada. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 263.680/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 13/5/13, grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE FALECIDO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há exigência de que o início de prova material se refira a todo o período de carência, para fins de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

2. A prova documental indicativa da condição de trabalhador rurícola do cônjuge, mesmo após seu falecimento, pode ser estendida à sua esposa, desde que complementada com robusta e idônea prova testemunhal, como ficou consignado no acórdão recorrido.

3. Portanto, tendo o Tribunal de origem concluído pela presença dos requisitos autorizadores da aposentadoria por idade, a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 194.962/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 2/4/13, grifo nosso)

Nessa linha de compreensão, mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob o contraditório.

Com efeito, a Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.

Veja-se, por oportuno:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A comprovação do exercício de atividade rural para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

2. É o entendimento desta Corte Superior, em interpretação do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, que não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, pelos depoimentos testemunhais, como ocorreu no caso dos autos.

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamim, julgado em 10.10.2012 (DJ de 19.12.2012), consignou que o “trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)”.

Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1.367.415/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 15/4/13, grifo nosso)

Ao analisar o caso concreto, observo que o segurado JOSÉ GOMES ajuizou a presente ação ordinária objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural exercido nos períodos de 1º/1/67 a 31/12/76 e de 1º/8/80 a 1º/10/90, com a conseqüente concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, ocasião em que lhe foi concedido o direito à aposentadoria por tempo de serviço, fundado nos documentos contemporâneos juntados aos autos, associados à prova testemunhal, produzida em Juízo, nos termos do seguinte trecho, *verbis* (fl. 88e):

Com efeito, os artigos 55, § 3º, e 108, ambos da Lei 8.1213/91, na sua atual redação, autorizam o reconhecimento do tempo de serviço diante de início de prova documental, que poderá ser acompanhada de prova oral.

No caso concreto, foram colacionados aos autos os documentos contemporâneos do período de alegada atividade rural (fls. 18/20). Por outro lado, a prova testemunhal, produzida em Juízo demonstrou que efetivamente o autor laborou em atividade rural a partir de 1967 a 1976 (fls. 65) e de 1980 a 1990 (fls. 66).

Em face da natureza e do teor dos documentos colacionados aos autos, devidamente acompanhados de prova oral, como deduzidos pelo Instituto.

A propósito, vale assinalar que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já é pacífica no sentido de que a prova oral amparada em qualquer início de prova documental é suficiente para comprovação do trabalho rural.

As limitações legais impostas à prova do tempo de serviço, exigindo documentação de todo o período, não se aplicam ao caso em tela, exigindo-se para o trabalho rural, apenas início de prova material e não prova material completa e exaustiva de todo período, sendo admitida a complementação com prova oral.

Em segundo grau, o Tribunal de origem reformou a sentença, em parte, reduzindo o reconhecimento do tempo de serviço rural para os períodos entre 1º/1/74 e 31/12/76 e de 1º/1/88 a 1º/10/90, ou seja, excluindo os sete primeiros anos reconhecidos na sentença. Por consequência, julgou improcedente o pleito de aposentadoria por tempo de serviço.

Segundo concluiu o julgado recorrido, “tendo havido labor urbano entre os períodos rurais pleiteados, a exigência legal de início de prova material deve ser observada em relação a cada um deles, considerados isoladamente” (fl. 151e). Dessa forma, *concluiu pelo cômputo da atividade rural exercida a partir do ano da emissão do primeiro documento*, no caso a certidão de casamento expedida em 1974. Cito, por oportuno, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão impugnado, *verbis* (fl. 151/156e):

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque os recibos de pagamento de mensalidade ao sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 21), datados de 1988.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL, CARTEIRA DE ASSOCIADO E RECIBOS DE MENSALIDADES. 1 - Declaração de sindicato rural, cópias da carteira de associado e de recibos de mensalidades, caracterizam documentos novos, capazes de atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.

(Superior Tribunal de Justiça, AR 199800524827, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, julgado em 12/05/1999, DJ 07/06/1999, p. 00039)

Entretanto, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, *a partir do ano de sua emissão*, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n. 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n. 177, de 26/11/2007.

Embora as testemunhas de fls. 65/66 tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1988, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma considero que este lapso anterior reveste-

se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.

[...].

Por tais razões, entendo que também deve ser reconhecido como tempo de serviço e efetivamente laborado, na condição de trabalhador rural, o período de 01.01.88 a 01.10.90.

Tendo em vista que o MM. Juiz “a quo” reconheceu o período de 01.08.80 a 01.10.90, impõe-se o afastamento do lapso compreendido entre 01.08.80 e 31.12.87 (último grifo nosso).

Não obstante o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, tenho que o acórdão merece reforma.

Ainda que inexista, nos autos, prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967, conforme se lê do trecho *infra* (fl. 129e):

Na audiência realizada em 26.03.2002 foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Waldomiro Luiz da Silva informou: “Conheço o autor podendo afirmar que ele trabalhou no campo, em Iturama, Minas Gerais, no cultivo de arroz, algodão e milho desde 1967 até 1976. Eu permaneci naquela localidade até 1975, sendo que o autor lá ficou por mais um ano. Rep. do autor: Eu trabalhei no sítio vizinho ao do autor. Os pais do autor eram lavradores, que trabalhavam em regime de economia familiar. A cidade de Iturama é predominantemente agrícola.”

José Carlos Stefani narrou: “Conheço o autor podendo afirmar que ele trabalhou no campo, em Iturama, Minas Gerais, de 1980 a 1986. Em 1986 ele mudou para Mato Grosso mas continuou a trabalhar no campo até 1990, sempre no cultivo de arroz, algodão, feijão, milho e outros. Eu trabalhei vizinho ao autor. Os pais do autor eram lavradores, que trabalhavam em regime de economia familiar. A cidade de Iturama é predominantemente agrícola. Rep. do autor: No Mato Grosso o autor trabalhou no Município de Mirassol D'Oeste, sendo certo que eu também estive nesta cidade”.

Nesse mesmo sentido está o parecer exarado pelo *parquet* (fls. 215/223e):

A expressão “início de prova material”, contida no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não impede o reconhecimento da atividade rurícola em período imediatamente

pretérito, razoavelmente contemporâneo à época dos fatos alegados, desde que testemunhos robustos e idôneos sejam capazes de ampliar a eficácia probatória do documento carreado aos autos pelo segurado. Em outras palavras, desde que robusta a idônea a prova testemunhal, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. No caso em apreço, os testemunhos colhidos pelo juízo de piso, aceitos em primeiro grau de jurisdição como robustos e idôneos, demonstram que o segurado trabalhou como rurícola nos períodos vindicados.

A propósito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - QUALIFICAÇÃO DO MARIDO FALECIDO - PROVA TESTEMUNHAL QUE LHE ESTENDE A EFICÁCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Admite-se, a título de início de prova material, a certidão de casamento ou a certidão de óbito que qualifica o cônjuge da autora como trabalhador rural, mesmo para fins de reconhecimento do labor campesino no período posterior ao falecimento do de cujus, quando a prova testemunhal colhida no processo lhe estende a eficácia, atestando a atividade rural durante o período de carência legalmente exigido. Precedentes.

2. Confirmando o Tribunal de origem que a prova testemunhal estendeu os efeitos dos documentos qualificadores do marido falecido da autora, a reversão do julgado na forma intentada pelo agravante acarretaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.364.069/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 9/4/13)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. *Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, são considerados aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, o que ocorreu no caso dos autos. A revisão deste entendimento em sede de recurso especial requer a reapreciação do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 98.754/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp 191.490/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no Ag 1.410.311/GO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/03/2012;*

AgRg no AREsp 47.907/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/03/2012.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 134.999/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 5/10/12, grifo nosso)

Impende ressaltar, no tocante ao período posterior a 1980, que o autor fez juntar cópias de recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato Rural de Mirassol D'Oeste referentes aos meses de setembro a dezembro de 1988 (fls. 21-23e). Embora tais recibos sejam de natureza particular, posto que denotam relação havida entre o próprio interessado (segurado) e terceiro estranho à causa (Sindicato), são contemporâneos aos fatos narrados, pois foram lavrados cerca de 13 (treze) anos antes do ajuizamento da ação, podendo ser considerados comprobatórios do alegado, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. *A carteira de filiação a sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação, da qual consta que a autora é trabalhadora rural e a prova testemunhal produzida demonstram sua condição profissional.*

3. Não se exige comprovação documental de todo o período, contanto que haja prova testemunhal a ampliar o espaço de tempo que se pretende provar para a obtenção do benefício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.049.930/CE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJe 9/12/08, grifo nosso)

Dessa forma, concluo estar atendida a exigência de início razoável de prova material constante do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 pelos documentos apresentados pelo segurado, ora recorrente, os quais, em associação com a prova testemunhal, demonstram o exercício da atividade rural a partir de 1967 até os idos de 1990.

No entanto, observo a necessidade de decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, como se lê da cópia da Carteira de Trabalho do autor às fls. 17-20e.

No tocante ao primeiro período postulado (de 1º/1/67 a 31/12/76), a contratação do autor pela Distribuidora de Bebidas Antártica em 8/6/76 (fl.

17e) impõe o reconhecimento do tempo de serviço até a véspera da referida admissão, ou seja, de 1º/1/67 até 7/6/76. E, quanto ao segundo período de atividade rural ora pretendido (de 1º/8/80 a 1º/10/90), reconheço-o, porém, limitado a 25/9/90, dia anterior ao trabalho urbano registrado na CTPS do autor como ajudante de pintura (fl. 19e).

Por oportuno, menciono que tais limitações não obstam a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto decotados apenas 6 meses e 28 dias dos 31 anos reconhecidos pelo Juízo monocrático. Ressalto, ademais, ser incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91 (fl. 131e).

Ante o exposto, *dou parcial provimento ao recurso especial* a fim de reconhecer o tempo de serviço rural nos períodos de 1º/1/67 a 7/6/76 e de 1º/8/80 a 25/9/90, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de serviço nos termos fixados na sentença, exceto quanto aos juros de mora, os quais devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir do advento da Lei 11.960/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: 1. Senhor Presidente, também venho de uma pequena cidade do interior do Nordeste, Limoeiro do Norte, no interior do Ceará. Observo que estamos afirmando, repetitivo ou não, que a prova testemunhal não tem préstimo. Toda a prova testemunhal, em qualquer processo, é vulnerável à corrupção. E usamos a prova exclusivamente testemunhal para condenar uma pessoa criminalmente. Ai, coloca-se em dúvida, *a priori*, a palavra de um Trabalhador Rural, que vem em Juízo dizer que outra pessoa é Trabalhador Rural desde determinado tempo. Se ele dissesse que aquela outra pessoa era um criminoso, bastava o testemunho dele; mas, se ele vem declarar que aquela outra pessoa era Trabalhador Rural ou ex-combatente, coloca-se em dúvida a palavra dele.

2. Na verdade, Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, gostaria de dizer, baseado na minha experiência pessoal, porque fui Juiz de Primeiro

Grau durante muito tempo, que não devemos colocar, *a priori e in genere*, as testemunhas ou os testemunhos sob suspeita. Se existe uma indústria de testemunhas, os Juízes saberão desmascarar essas testemunhas e o INSS saberá contraditá-las e desmoralizar os seus depoimentos, tanto cível como criminalmente. A possibilidade de uma testemunha mentir existe em qualquer processo.

3. Neste caso, as testemunhas não foram contraditadas. Estamos aqui, de ofício, colocando sobre elas uma mácula de suspeição por causa de uma alegada indústria? Será que os Juízes são tão inocentes, tão desinformados, tão desestruturados que não percebem a mentira da testemunha? Ou, como o Senhor Ministro HUMBERTO MARTINS disse, se alguém com 20 anos de idade vem dar um depoimento de um fato de 30 anos atrás, por exemplo, será que um Juiz não percebe isso?

4. Não creio, *a priori* e sem nenhum indício, que os Juízes sejam tão ingênuos, que as testemunhas sejam tão mentirosas e que o INSS não as contradite em cada processo. Este é o primeiro ponto.

5. O segundo ponto: a Súmula que o Senhor Ministro HERMAN BENJAMIN leu trata, exclusivamente, em prova testemunhal. No caso, temos um documento público atestando a condição de rurícola do interessado.

6. Ora, dizer-se que aquela condição vale dali para frente, é dizer, com licença da palavra, o óbvio ululante. É claro que vale. O que o Juiz é desafiado a construir é a realidade do passado: a presunção de que quem se casou no ambiente rural e que constou na sua certidão de casamento que era Trabalhador Rural. Ele era o quê, antes de se casar?

7. O INSS procurou fazer a prova de que ele era, por exemplo, um Trabalhador Urbano. Mas, se essa prova não foi feita, a presunção é a favor de quem alega. Mas, se existe o documento mostrando que é Trabalhador Rural, o Juiz pode concluir, com base na experiência do que geralmente acontece.

8. Agradeço as observações do Senhor Ministro HERMAN BENJAMIN e concluo, Senhor Presidente, dizendo o seguinte: parece-me legítimo ao Juiz supor que quem exhibe hoje a condição de Trabalhador Rural, mediante certidão de casamento, em tempo anterior também o era, a não ser que a parte contrária faça uma prova em sentido adverso. Até porque, tanto em Limoeiro, quanto em Catolé do Rocha, quem vive na zona rural, que conhecemos tão bem, só pode ser Trabalhador Rural. Se ele vive na zona rural de Limoeiro ou de Catolé do Rocha, repito, ou de qualquer cidade do interior do Nordeste, ele só pode ser

Trabalhador Rural, e ele prova a condição de Trabalhador Rural exibindo ao Juiz o seu rosto, a sua pele queimada, as suas mãos calejadas, e não as condecorações faiscantes que os outros ostentam no peito. Isso não prova nada, só prova a condecoração, mas a condição de Trabalhador, ele prova com a sua cara tostada, envelhecido aos quarenta anos, de trabalhar de sol a sol, literalmente. Digo isso, Senhor Ministro ARI PARGENDLER, porque vivi nesse ambiente.

9. Senhor Presidente, permita-me concluir. Para mim, isso é relevantíssimo. Isso é uma coisa que revolve a minha juventude. Só quem não é do interior do Nordeste, quem nunca viu um Trabalhador Rural, pode fazer essa afirmação de que ele traga um documento de que foi contratado. Ele não tem esse documento. Ou é uma testemunha ou nada. No caso, finalmente, se uma fotografia das mãos calejadas ou do rosto tostado é prova documental e basta, o Juiz viu a cara dele, as mãos dele, o modo dele falar, sua timidez diante do Juiz, quando ele tira o chapéu e toma a bênção, o temor reverencial que ele tem do Juiz. O Juiz vai dizer que esse homem é o quê, se ele mora no ambiente rural?

10. Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Relator.

VOTO-MÉRITO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, peço vênias, mas discordo da posição do Sr. Ministro Relator. Entendo que é preocupante aceitar-se. Tenho recebido muitas informações de juiz de primeiro grau que está tendo dificuldade, porque tudo quanto é testemunha está aparecendo para fazer prova de tempo de serviço. Sem a prova documental é muito complicado. Não aceito somente prova documental.

Peço vênias ao Sr. Ministro Relator para dele divergir desse entendimento.

ESCLARECIMENTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Eu até admito que, no caso concreto, em razão da robusta prova examinada pelo Tribunal caso a caso, possamos até aceitar, mas em recurso repetitivo é banalizar a prova e deixar que a prova testemunhal termine prevalecendo. Então, a minha divergência é exatamente essa. No caso concreto, na avaliação, tudo bem, mas colocar em repetitivo essa tese me parece que é complicado.

VOTO-VISTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E ROBUSTA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR.

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de recurso especial representativo da controvérsia interposto por José Gomes, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF-3ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- Preliminares não conhecidas, posto que não acompanhadas das razões do inconformismo da autarquia.

2- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

3- Havendo labor urbano entre os períodos rurais pleiteados, a exigência legal de início de prova material deve ser observada em relação a cada um deles, considerados isoladamente.

4- Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, possível reconhecer como suficientemente comprovada parte da atividade rural prestada.

5- O tempo de trabalho considerado até a EC 20/1998 é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

6- Em razão de trabalho considerado até a EC 20/1998 é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

6- Em razão da sucumbência de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

7- Preliminares não conhecidas. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente: 1) violação do art. 400 do CPC, pois houve erro na valoração da prova produzida nos autos; 2) negativa de vigência do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991, pois para comprovação do trabalho rural, a lei previdenciária exige apenas início de prova material, devendo e podendo esse início de prova ser corroborado pela prova testemunhal; 3) a certidão emitida pelo Sindicato da categoria ruralista deve ser considerado documento hábil, ainda que não emitida por órgão oficial; 4) divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do TRF-2ª Região, TRF-4ª Região e do STJ, a exemplo do REsp 335.213/RS.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que José Gomes ajuizou ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço com aproveitamento do tempo de trabalho rural.

A sentença julgou o pedido procedente, reconhecendo o tempo de serviço rural de 1º/1/1967 a 31/12/1976 e de 1º/8/1980 a 1º/10/1990, concedendo o benefício aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário de benefício.

Em sede de reexame necessário e apelação do INSS, o Tribunal *a quo* relativamente à comprovação do exercício de atividade rural, não reconheceu a validade da certidão de casamento do recorrente, datada de 1974, para comprovação do período anterior à sua expedição, isto é, de 1967 a 1974.

O voto condutor do acórdão recorrido considerou que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, sob o fundamento de que a prova documental tem validade a partir do ano de sua emissão, embora tenha reconhecido que a prova testemunhal esclarece todo o período em que o recorrente laborou nas lides campesinas.

Em seu parecer o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial repetitivo.

O eminente Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima restabelece a sentença, legitimando a certidão de casamento do recorrente datada de 1974, devidamente corroborada por prova testemunhal, para reconhecer o período de 1967 a 1974.

Pedi vista dos autos, para melhor refletir acerca da tese central deste representativo da controvérsia, que definirá acerca da possibilidade ou não de a prova testemunhal ser tanto subsequente ao início de prova material como antecedente a ele.

A tese do INSS, ora recorrido, é no sentido de que o período anterior ao início de prova material, datada de 1974, não pode ser contado, devendo a prova ser contemporânea aos fatos alegados.

No meu modo de sentir, ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, os depoimentos colhidos no primeiro grau de jurisdição corroboram o trabalho rural desde 1967.

A prova testemunhal é robusta e idônea, colhida pelo juiz competente.

O princípio do juiz natural e o princípio do livre convencimento motivado do juiz devem ser observados no presente caso, pois no direito processual civil brasileiro vige o sistema da livre valoração motivada, também denominado sistema de persuasão racional da prova.

Confira-se o teor do art. 131 do Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero elucida que de acordo com o art. 131 do CPC o “juiz apreciará a prova das alegações de fato em conformidade com o modelo de constatação que deve ser empregado para análise do caso concreto levado ao seu conhecimento. Dentro do modelo, apreciará livremente, sem qualquer elemento que vincule o seu convencimento *a priori*. Ao valorar livremente a prova, tem, no entanto, de indicar na sua decisão os motivos que lhe formaram o convencimento”. (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero *in* Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 177 e 178)

O princípio do juiz natural é postulado constitucional, adotado no Brasil, desde a Constituição Imperial de 1824.

Acerca do princípio do juiz natural, confira-se a lição de Nelson Nery Junior *in verbis*:

O princípio do juiz natural, enquanto postulado constitucional adotado pela maioria dos países cultos, tem grande importância na garantia do estado de direito, bem como na manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade jurisdicional, atributo esse que se presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral. É adotado no Brasil desde a Constituição Imperial de 1824.

(...)

O juiz natural tem de ser independente e imparcial.

(...)

Independente é o juiz que julga de acordo com a livre convicção, mas fundado no direito, na lei e na prova dos autos. Julgará apreciando livremente as provas, mas sua decisão tem de ser fundamentada (CPC 131). (...) Essa possibilidade de o juiz julgar de acordo com o seu livre convencimento denomina-se *independência jurídica* ou *independência funcional* (CodÉticaMN 1º, 4º a 7º e 17; LOMN 35 I e 40).

O juiz deve ser imparcial (CodÉticaMN 1º, 8º e 9º/ CPC 134 a 138), qualidade que é exigida também do julgador administrativo no processo administrativo (CF 37 *caput*, LPA 2º, 18 a 21).

“O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (CodÉtica MN8º).

(...)

A *imparcialidade* está ligada à independência do juiz e é manifestação do princípio do juiz natural (CF 5º, XXXVII e LIII). Todos têm o direito de ser julgados pelo seu juiz natural, imparcial e pré-constituído na forma da lei. Entretanto, não se pode exigir do juiz, enquanto ser humano, *neutralidade* quanto às coisas da vida (*neutralidade objetiva*), pois é absolutamente natural que decida de acordo com seus princípios éticos, religiosos, filosóficos, políticos e culturais, advindos de sua formação como pessoa. A neutralidade que se lhe impõe é relativa às *partes* do processo (*neutralidade subjetiva*) e não às teses, *in abstracto*, que se discutem no processo.

(Nelson Nery Junior *in* Princípios do Processo na Constituição Federal, 9ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, páginas 125, 126, 132, 137 e 143)

O tema do ruralista no direito previdenciário brasileiro evidencia a dificuldade de se provar o serviço rural, sendo dado ao juiz natural a responsabilidade em apreciar o caso concreto.

O juiz natural do presente caso é o juiz previdenciário, atento à ordem constitucional e à finalidade da lei previdenciária, detém poder e condições de verificar as características físicas do homem do campo: sua pele, sua fisionomia desgastada pelo sol diário, as mãos duras e calejadas, pois é ele que tem contato pessoal com o autor da ação e suas testemunhas.

Merecem menção julgados proferidos por Juízes do Juizado Federal, em processos de ruralistas, em que evidenciados depoimentos de testemunhas. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL E CARÊNCIA DEMONSTRADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. Faz jus ao salário-maternidade a segurada especial que comprove a maternidade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 10 meses anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 25, inciso III c/c parágrafo único do art. 39, ambos da Lei n. 8.213/91.

II. Dos documentos trazidos aos autos para comprovação da condição de segurada especial e carência, constam: documento do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Manaquiri, emitido em 2009, Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, feito em 2007, e Cadastro Eleitoral, todos a qualificando como agricultora. Ressalta-se que seu filho nasceu em 14/07/2009.

III. O depoimento pessoal produzido nos autos e o próprio depoimento do Magistrado na sentença – “ademais no contato pessoal com a parte, pôde esta Magistrada constatar indubitavelmente sua condição de rurícola pelas mãos calejadas e aspecto de rural” - corroboram o início de prova material apresentado, confirmando a atividade rurícola desenvolvida pela autora.

IV. Quanto à alegação do INSS de que a parte autora tinha 16 anos no tempo do parto e, portanto, seria constitucionalmente inaceitável seu labor, decidiu a TNU: “EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. SEGURADA MAIOR DE 14 ANOS E MENOR DE 16 ANOS NO MOMENTO DO PARTO. TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 11.718/2008. 1. Entre 25.07.1991 e 23.06.2008, a rurícola menor com 14 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 12 (doze) meses de carência se o início do benefício tiver se dado até 28.11.99 ou 10 (dez) meses de carência se o início do benefício tiver se dado entre 29.11.99 e 23.06.2008. 2. A partir de 24.06.2008 somente a rurícola

menor com 16 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 10 (dez) meses de carência. [...] 4. Pedido de uniformização provido, concedendo-se o salário-maternidade pretendido." (PEDILEF n. 2007.72.95.000807-3/SC). A parte autora tinha aproximadamente 16 anos e 9 meses no parto, que ocorreu em 2009.

V. Existindo nos autos documentos que caracterizam que a autora exercia atividade agrícola no período de carência, há que se conceder o benefício de salário-maternidade.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

VII. Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observada a Súmula n. 111 do STJ.

8. Recurso do INSS conhecido e improvido.

(Processo 6100-86.2012.4.01.3200, Origem: Juizado Especial Federal Itinerante- Manaquiri/AM, Turma Recursal, Relatora a Juíza Federal Maria Pinto Fraxe, Recorrente o INSS e Recorrido Francione Oliveira de Souza, julgamento realizado no ano de 2012)

Confira-se, ainda:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou *PROCEDENTE* o pedido para determinar que a Autarquia Federal conceda o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhador rural, determinando, ainda, o implante do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, com início na data da citação.

Pleiteia o Recorrente pela reforma da sentença, alegando que a parte autora não possui a qualidade de segurado, nem apresentou elementos materiais contemporâneos que comprovem o trabalho na agricultura durante o período exigido por Lei, equivalente à carência, não fazendo jus à percepção do benefício requerido.

VOTO

O artigo 48, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, estabelece os requisitos para aposentadoria por idade que são:

VIII. idade mínima de 60 anos para homem e 55 para mulheres;

IX. exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 180 meses.

Destarte, da leitura dos dispositivos legais susomencionados, tem-se que a condição de trabalhador rural elide a necessidade de comprovação de período de carência para percepção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, no que se reporta ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

In casu, o Recorrido demonstra perfeitamente sua condição de trabalhador rural, através de documentação acostada aos autos às fls. 18/19 (Certidão de casamento, onde consta a profissão de agricultor do autor, datada de 1969; declaração de propriedade de imóvel rural, datada de 2001).

Tem-se, pois, que o início bastante razoável de prova material, consubstanciado, no presente caso, nos documentos sobredits e corroborado, inclusive, por prova testemunhal (depoimentos às fls. 14/15), traduz-se em fatos que militam em favor do Recorrido para fins do reconhecimento do exercício de atividade rural, em conjunto com a comprovação da idade (carteira de identidade de fls. 05).

Ressalto, por oportuno, que tais condições foram verificadas pela Magistrada que proferiu a sentença guerreada, a qual teve contato pessoal com o Autor, consoante se extrai à fl. 22:

“Ademais no contato pessoal com a parte, pôde esta Magistrada constatar indubitavelmente sua condição de rurícola pelas mãos calejadas e aspecto de rural”.

Pelas razões expostas, *VOTO* pelo conhecimento e *IMPROVIMENTO* do recurso nominado do INSS, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da parte autora estar assistida por Defensor Público.

É como voto.

(Processo 2007.32.00.705231-0, Turma Recursal do Juizado Especial Federal no AM/RR, Recorrido Francisco Chagas da Silva, Recorrente INSS, Manaus, 13/5/2008, Juíza Federal Relatora Jaiza Maria Pinto Fraxe) (Destaques nossos)

Conforme bem elucidado pela doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, a categoria dos segurados especiais do INSS se estabelece a partir da redação do art. 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que determina ao legislador que observe tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, com a qual retiram sua subsistência. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari *in* Manual de Direito Previdenciário, 14ª Edição revista e atualizada conforme legislação em vigor até janeiro de 2012, Conceito Editorial, Florianópolis, página 184)

Consoante a Lei 8.213/1991, o tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

Os documentos em nome de terceiros: pais, cônjuges, irmãos, etc, consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. Isto sempre foi aceito por este egrégio STJ.

Em verdade, deve ser considerada a informalidade do trabalho rural, a escassez de documentação e a dificuldade em se produzir prova material no caso concreto. Por isso não se mostra razoável a exigência da contemporaneidade da prova.

Compreende-se que na jurisdição instrutória, o Juiz brasileiro tenha poderes amplos para perquirir a verdade real do caso concreto, atuando, para isso, com desenvoltura na elucidação ampla do *thema probandum*. Detém, assim, poderes inquisitivos e função instrutória.

A lei previdenciária não exige prova documental de todo período trabalhado, apenas início de prova material, existindo prova testemunhal que a corrobore. E, neste ponto, merece destaque a reflexão do Ministro Ari Pargendler, extraída das notas taquigráficas do julgamento, *in verbis*:

(...) Por que a lei diz “início de prova material”? Porque há uma dificuldade muito grande de o rurícola provar que trabalhou, essa que é a questão. Se agora há uma indústria, nesse sentido, bom, então o Congresso mude a lei. Nós não podemos nos preocupar com isso, porque nós vamos sacrificar aqueles que realmente precisam em razão de alguns espertos. Essa é uma decisão que nós devemos pesar muito, porque, veja bem, rigorosamente, a lei fala em início razoável de prova material, não exigiu contemporaneidade; se o sujeito casou e era rurícola a presunção é de que antes de casar era rurícola. É isso que a lei fala.

Sr. Presidente, aqui estamos diante de uma regra sobre a prova. A regra diz o seguinte: que não se admite a prova exclusivamente testemunhal, mas não consta da lei que esse início razoável de prova material deva ser contemporânea. Isso é uma reivindicação dos Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social. Se é assim, então eles propõem uma lei para incluir, temos que aplicar o que existe, considerações metajurídicas, de natureza sociológica, tudo isso está num outro plano, estamos aqui julgando em termos absolutamente jurídicos o que diz a regra. Então, a questão se resume em saber o seguinte: há ou não há contemporaneidade? Agora se se quiser entrar em aspecto sociológico, se o resultado desse julgamento for outro que não aquele proposto pelo Relator, isso significa que nós já não teremos aposentadoria de trabalhador rural no Brasil.

De acordo com o início de prova material em conjunto com os depoimentos colhidos das testemunhas, deve ser reconhecido o trabalho rural exercido pelo recorrente. Deve ser considerado ainda que as instâncias ordinárias registraram que a cidade de Iturama, onde reside o recorrente, é predominantemente agrícola.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, acentuou inclusive, que é robusta e idônea a prova testemunhal produzida nos autos, opinando pelo reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material.

Entendo, Sr. Presidente, Srs. Ministros, ser razoável aceitar a prova documental correspondente à certidão de casamento, datada de 1974, para o período anterior, isto é, de 1967 a 1974.

Ante o exposto, acompanho o voto do Ministro Relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Adoto o relatório fixado pelo e. relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Com a devida vênia, divirjo do e. relator.

Trata-se, em síntese, de questão acerca da possibilidade de retroagirem temporalmente os efeitos da prova material mais antiga apresentada pelo litigante que pretende se configurar como segurado especial, conforme art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O mencionado dispositivo legal dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A Lei 8.213/1991 estipula, portanto, que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A Súmula 149/STJ também estabelece que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O que abstraio desse contexto é que a prova material deve surtir efeito contemporâneo ao seu momento de criação e, se consubstanciada por robusta prova testemunhal, projetar-se para o futuro para comprovar o labor rurícola, à luz do *princípio do livre convencimento motivado do juiz*.

Não há, todavia, como retroagir temporalmente o efeito de uma prova material, o que, aliado aos preceitos do art. 55, § 3º, da Lei 8.21/1991 e da Súmula 149/STJ, leva à conclusão da impossibilidade de reconhecer o tempo de serviço para o qual não há prova material contemporânea, como no caso que ora se analisa.

Vale ressaltar que a exigência de prova material não é absoluta, pois é possível ao segurado comprovar situação de força maior ou caso fortuito, plenamente demonstrável nos casos de trabalhadores rurais, diante do caráter informal e precário em que o labor era exercido.

Foi nesse sentido que explicitarei no voto condutor do REsp 1.321.493/PR (sob o regime do art. 543-C do CPC, em que se analisou o afastamento da prova material para os segurados “boias-frias”) que a melhor saída para a dificuldade de produção de prova material dos segurados especiais seria adentrar na análise de caso fortuito ou força maior. Transcrevo o trecho pertinente:

Em tese, é possível configurar a força maior aos trabalhadores que estiveram totalmente à margem da formalidade, mas é indispensável a prova efetiva de tal fator dificultador. E nesse aspecto, por mais que o trabalho seja informal, é assente na jurisprudência desta Corte que há incontáveis possibilidades probatórias de natureza material. Por exemplo, ainda que o trabalho tenha sido informal, constatando-se que o segurado tem filhos ou é casado, devem ser juntadas certidões de casamento e de nascimento, o que deve ser averiguado pelas instâncias ordinárias.

Seria esse, com todo o respeito aos bem fundamentados votos em sentido contrário, o melhor caminho a seguir em hipóteses como a presente. Se não é possível obter prova material de um período em razão do grau extremo de informalidade por que o trabalhador passou, seria plenamente viável a construção de uma teoria relativizadora da exigência da prova material com base no caso fortuito ou força maior que o meio ambiente cultural precário impõe ao rurícola, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

Nesses casos, é bom ressaltar, a análise deveria ser casuística ou *ad hoc*.

Todavia, o caminho doutrinário e jurisprudencial aqui seguido foi o de flexibilização extrema dos critérios e da extensão probatória aos segurados especiais, do que discordo parcialmente, como nas situações ora em análise.

Entendo, por fim, que a admissão de prova exclusivamente testemunhal em período anterior à prova material consubstancia desequilíbrio atuarial do sistema, pois resulta na extensão de benefício previdenciário sem a devida fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991).

Por todo o exposto, *com todas as vênias ao voto do e. relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, e dos que o acompanharam, nego provimento ao Recurso Especial.*

É como *voto.*